



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VICTÓRIA ALVES RUENREANG

**HIPÓTESE (IN)CONSTITUCIONAL DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA**

**BRASÍLIA
2018**

VICTÓRIA ALVES RUENREANG

**HIPÓTESE (IN)CONSTITUCIONAL DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues.

BRASÍLIA

2018

VICTÓRIA ALVES RUENREANG

**HIPÓTESE (IN)CONSTITUCIONAL DE NACIONALIDADE
BRASILEIRA:**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Paulo Cesar Villela Souto Lopes Rodrigues.

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2018

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

A nossa verdadeira nacionalidade é a humanidade.
Our true nationality is mankind.
- H. G. Wells

RESUMO

O propósito do presente trabalho é analisar a normativa jurídica brasileira sobre o direito de nacionalidade originária dos nascidos no Brasil, de pais estrangeiros a serviço de seu país. O Estado brasileiro tem como fundamento a soberania, que culmina em sua legitimidade para determinar de forma discricionária os seus nacionais. Por outro lado, o direito a nacionalidade é um direito fundamental de todo ser humano, reconhecido no direito internacional e positivado na Constituição, deve ser do Estado em cujo território o indivíduo houver nascido, se não tiver direito a outra, assim como esta não pode ser arbitrariamente privada deste. Em meio a essa colisão de interesses, busca-se averiguar se houve um retrocesso no direito de nacionalidade ao longo das Constituições brasileiras até chegar na Lei nº 13.445/2017, que revogou a quinta hipótese de nacionalidade originária brasileira estabelecida pela Lei nº 818/1949, sem as devidas cautelas, dando margem a um possível conflito negativo e a insegurança jurídica.

Palavras-chave: Nacionalidade. Soberania. Direitos Fundamentais. Garantias Fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DA COMPETÊNCIA PARA ATRIBUIR A NACIONALIDADE	9
2 DO DIREITO DE NACIONALIDADE	12
3 HISTÓRIA DA ÚNICA EXCEÇÃO AO DIREITO DE NACIONALIDADE NATA AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	18
<i>3.1 Constituição Política do Império do Brasil de 1824</i>	19
<i>3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891</i>	20
<i>3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934</i>	21
<i>3.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937</i>	21
<i>3.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946</i>	21
<i>3.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967</i>	24
<i>3.7 Constituição da República Federativa do Brasil de 1969</i>	25
4 DIREITO BRASILEIRO DA NACIONALIDADE	26
<i>4.1 Nacionalidade derivada</i>	27
<i>4.2 Nacionalidade originária</i>	28
5 QUINTA HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA BRASILEIRA	33
<i>5.1 Por meio do artigo 2º, da Lei 818, de setembro de 1949</i>	36
<i>5.2 Por analogia à possibilidade de opção prevista na alínea “c” do Inciso I do artigo 12 da Constituição da República Federativa de 1988</i>	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Ao tratar do direito de nacionalidade, é necessário averiguar as hipóteses de aquisição da nacionalidade no Estado brasileiro, pois a mesma é requisito essencial para a formação do elemento humano deste, bem como é pressuposto indispensável para o indivíduo adquirir cidadania dentro do território nacional.

Diante de tal contexto, a presente monografia procura avaliar se a norma, que trata do direito de nacionalidade, atende à vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais, assim como o princípio da proporcionalidade em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ao longo das Constituições brasileiras até chegar na Lei nº 13.445/2017, que revogou a quinta hipótese de nacionalidade originária brasileira estabelecida pela Lei nº 818/1949.

O problema da investigação será: A quinta hipótese de nacionalidade nata ainda está vigente? Os filhos nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país, têm direito a nacionalidade originária brasileira? Houve um retrocesso no direito de nacionalidade brasileira?

Dessa forma, a hipótese a ser examinada é a possibilidade dos filhos nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país, de terem a nacionalidade originária brasileira, à luz da Lei nº 818/1949 e por analogia a Emenda Constitucional nº 54/2007, uma vez que as garantias fundamentais, bem como os princípios e as regras internacionais limitam a soberania dos Estados, em meio ao fenômeno da globalização.

Para realizar o estudo, pretende-se definir de forma sucinta, os principais temas que norteiam o instituto da nacionalidade, no âmbito nacional, bem como suas diferenças. A soberania e o povo são elementos constitutivos do Estado, todavia tutelam bens jurídicos distintos, o primeiro protege de forma coletiva o povo, pois visa que o interesse de um Estado não sofra intervenção externa dos demais, assim cabe exclusivamente ao Estado soberano exercer sua soberania de forma discricionária sobre o seu povo e em seu território. Por outro lado, o direito a nacionalidade garante de forma individual a possibilidade de todo ser humano fazer parte não só da nação, mas do povo de um Estado.

Nessa perspectiva, será feita uma análise histórica, da única exceção ao direito de nacionalidade nata, ao longo das Constituições brasileiras e quais são os critérios utilizados pelo Brasil atualmente ao escolher os seus nacionais. Assim, busca-se perquirir as interpretações adotadas pelos doutrinadores quanto a hipótese a ser examinada, bem como qual ponderação deve ser feita entre o direito fundamental da nacionalidade e a soberania dos Estados, pois a depender da solução, esta pode gerar conflitos positivos ou negativos.

A pesquisa é bibliográfica e doutrinária, efetivada por meio da análise da única exceção ao direito de nacionalidade ao longo da história das Constituições do Brasil, dos princípios e regras internacionais que limitam a discricionariedade dos Estados ao escolherem os seus nacionais, das interpretações e posicionamentos dos principais doutrinadores quanto ao tema e das garantias fundamentais que visam a eficácia e eficiência dos direitos fundamentais.

1 DA COMPETÊNCIA PARA ATRIBUIR A NACIONALIDADE

Primeiramente, vale destacar que a Convenção de Haia de 1930, internalizada no Brasil em 1932 pelo Decreto nº 21.798/1932, em seu artigo 1º¹, ratifica de forma internacional a legitimidade exclusiva dos Estados para legislar sobre o direito de nacionalidade em seu território, competindo a cada um destes determinar quem são seus nacionais, por meio de sua legislação interna, a qual deve ser respeitada e aceita pelos demais Estados, bem com consistente com as convenções, costumes e princípios internacionais, os quais norteiam e garantem o instituto da nacionalidade.

A discricionariedade do Estado, em tese, não possui limites, sendo este livre para legislar sobre a nacionalidade de seu país, tendo em vista a sua soberania em seu território, não sendo obrigado a aceitar condições ou imposições de outros Estados. “O direito à nacionalidade é conferido pelos Estados de forma soberana, em conformidade com a sua Constituição,”² cada Estado “deve ter competência exclusiva para legislar sobre sua nacionalidade, de maneira que lhe aprouver, conforme prevê o princípio da atribuição estatal da nacionalidade,”³ pois “a soberania é o caráter supremo do poder, [...] que não admite qualquer outro, nem acima, nem em concorrência com ele.”⁴ “Não existe uma definição do direito internacional, a ser obedecida por todos os Estados [...], ele pode ser mais ou menos rígido na escolha de quem vai considerar como nacional ou estrangeiro,”⁵ “sem que haja qualquer relevância a vontade pessoal ou os interesses privados destes, o que não significa que lhes sejam retirados o direito à escolha e ao exercício dessa nacionalidade.”⁶

A nacionalidade nada mais é do que o estado de dependência em que se encontram os indivíduos perante o Estado a que pertencem. Trata-se de questão de soberania do Estado, em triplo aspecto. Primeiro, porque somente ele pode atribuir ao indivíduo,

¹ “Article premier. Il appartient à chaque État de déterminer par sa législation quels sont ses nationaux. Cette législation doit être admise par les autres États, porvu qu'elle soit en scord avec les conventions internationales, la coutume internationale et les principes de droit généralement reconnus en matière de nationalité.” *In*: BRASIL. Decreto nº 21.798 de 06 de setembro de 1932. Promulga a convention concernant certaines questions relatives aux conflits de loi sur la nacionalize'. Haya, 12 de abril de 1930. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>. Acesso em: 08 aug. 2018.

² ARRUDA, Lucila Carla Squina Albertini. O regime jurídico do direito à nacionalidade na constituição da república federativa do brasil. **Revista Virtual Direito Brasil**, v.7, n.1. Sorocaba, 2013, p. 2. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav71/alunos/da.pdf>> Acesso em: 07 aug. 2018.

³ CARVALHO, Dardeau de. **Nacionalidade e cidadania**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 49.

⁴ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

⁵ VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 177.

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 619.

pelo simples fato do seu nascimento, a sua nacionalidade. Outro aspecto é o fato de só o Estado soberano poder conceder a condição de nacional aos estrangeiros, por meio de naturalização. E, por último, só ele pode estabelecer os casos de perda da nacionalidade.⁷

Do latim, *status* (estar firme), o Estado para ser considerado como um, precisa ter três principais elementos constitutivos em conjunto,⁸ sendo estes o território, o povo e o governo soberano, os quais são os elementos objetivos. Além destes, há doutrinadores que também incluem o elemento da finalidade, indispensável atualmente para constituição do conceito moderno de Estado, o elemento da capacidade para manter relações com os demais Estados⁹ e o elemento da reconhecimento plena de sua existência, sendo este último um elemento subjetivo, mas não essencial para a constituição deste, pois não é propriamente constitutivo.¹⁰

É a partir da reunião desses elementos essenciais que o Estado é constituído em “uma associação humana (povo), radicada em base territorial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberania),”¹¹ com “a (finalidade) de organizar as diversas atividades humanas dentro de um território.”¹² “Na ausência de apenas um destes elementos, tal Estado não poderá assim ser considerado independente.”¹³

Com isso, “o direito de nacionalidade vem a ser a área do direito que estuda e cria normas acerca da constituição do elemento povo,”¹⁴ pois este “representa o conjunto de nacionais que compõem o elemento humano de um Estado - o povo brasileiro, por exemplo, é

⁷ CARTAXO, Marina Andrade. **A nacionalidade revisada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**, Fortaleza, 2010, p. 42. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

⁸ O artigo 1º do Decreto 1.570, de 1937, que promulgou as Convenções sobre Direitos e Deveres dos Estados e sobre Asilo Político, dispõem que “O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos. I. População permanente. II. Território determinado. III. Governo. IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.” *In*: BRASIL. Decreto 1.570, de 13 de abril de 1937. Promulga as convenções sobre direitos e deveres dos estados e sobre asilo político. Montevidéo, 26 de dezembro de 1933. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1570-13-abril-1937-464789-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 aug. 2018.

⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 392.

¹⁰ MALHEIRO, Emerson. **Manual de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 69.

¹¹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 390.

¹³ GLASENAPP, Ricardo Bern. O direito de nacionalidade e a ec nº 54: a reparação de um erro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n.11, jan./jun. 2008, p. 155. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-155-Ricardo_Glasenapp.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

¹⁴ GLASENAPP, Ricardo Bern. O direito de nacionalidade e a ec nº 54: a reparação de um erro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n.11, jan./jun. 2008, p. 155. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-155-Ricardo_Glasenapp.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

resultado do somatório de brasileiros natos e naturalizados. ”¹⁵ “Estão ligados ao Estado pelo vínculo da nacionalidade,”¹⁶ assim “o povo é tido como os nacionais”¹⁷ deste. “Tanto o Estado precisa do povo para a sua manutenção, como o povo clama pelo Estado. ”¹⁸

Vale ressaltar que “povo” é diferente de “população”, cujo engloba não só os nacionais, mas também os estrangeiros e os apátridas. “É um conceito meramente demográfico, mais amplo que o conceito de povo,”¹⁹ pois é o conjunto de todos os indivíduos que habitam determinado território, ainda que ali estejam temporariamente.

¹⁵ MASSON, Nathalia. **Direito de nacionalidade.** p. 308. Disponível em: <<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/soltas%20nath%20cap%206.pdf>>. Acesso em: 07 aug. 2018.

¹⁶ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 263.

¹⁷ PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 309.

¹⁸ CARTAXO, Marina Andrade. **A nacionalidade revisada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos,** Fortaleza, 2010, p. 26. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

¹⁹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 263.

2 DO DIREITO DE NACIONALIDADE

Etimologicamente, a expressão nacionalidade deriva do termo em latim *natio*²⁰ ou “nação”, entretanto, apesar da proximidade entre os vocábulos, estes não se confundem sob a perspectiva do direito, apenas na concepção sociológica, pois nação “não se apoia em vínculo jurídico, sendo utilizado para determinar”²¹ um “agrupamento humano, em geral numeroso, cujos membros, fixados num território, são ligados por laços históricos, culturais, econômicos e linguísticos,”²² além de “possuírem as mesmas tradições, costumes e ideais coletivos.”²³

Conclui-se que nacionalidade não se confunde com nação, porque a primeira é vínculo jurídico-político que a pessoa mantém com o Estado, sendo este Estado-nação ou Estado multicultural. Uma pessoa pode se tornar nacional de um Estado estrangeiro a ela culturalmente, como os filhos de estrangeiro, que ao nascerem no Brasil, têm direito a nacionalidade, mas cedo passam a residir em outro país, não criando laços culturais com o Estado. Já Nação é um ideal de pertença, um sentimento de coletividade que os indivíduos mantêm uns com os outros. Portanto, é um aspecto muito mais sociológico do que jurídico-político.²⁴

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 15,²⁵ bem como o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 20,²⁶ reconhecem a nacionalidade como um direito fundamental do homem e essencial para sua identidade,²⁷ “garantido a todo ser humano, em

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 617.

²¹ PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 309.

²² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 189.

²³ MASSON, Nathalia. **Direito de nacionalidade**. p. 308. Disponível em: <<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/soltas%20nath%20cap%206.pdf>>. Acesso em: 07 aug. 2018.

²⁴ CARTAXO, Marina Andrade. **A nacionalidade revisada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**, Fortaleza, 2010, p. 47 - 48. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

²⁵ O artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que: “1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. *In*: Declaração Universal dos Direitos do Homem. Paris: 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 aug. 2018.

²⁶ O artigo 20 do Pacto de San Jose da Costa Rica dispõe que: “ 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la. ” *In*: BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

²⁷ CASELLA, Paulo Borba. **Nacionalidade: direito fundamental, direito público interno e direito internacional**, São Paulo, jan./dez. 2016, p. 302. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133514/129526>>. Acesso em: 07 aug. 2018.

nível global. ”²⁸ “Corresponde ao direito de toda criança ter uma nacionalidade desde o seu nascimento. ”²⁹

Portanto, “a cada Estado incumbe legislar sobre sua própria nacionalidade, desde que respeitadas, no Direito Internacional, as regras gerais, assim como regras particulares com que acaso se tenha comprometido. ”³⁰

Além dessas regras, Zeballos, em 1924, estabeleceu alguns princípios a serem respeitados pelos Estados, que visam proteger e garantir o direito a nacionalidade da melhor forma, ele os denominou de “Axiomas dos Princípios da Nacionalidade,”³¹ assim como também fez Carmen Tibúrcio, em 2014, ao concluir por meio de seus estudos os “princípios básicos envolvendo a determinação da nacionalidade de um indivíduo em direito internacional.”³²

²⁸ JUNIOR, Ademar Pozzatti. Somos todos brasileiros: o instituto da nacionalidade no direito interno brasileiro. **Revista Ius Gentium Teoria e Comércio no Direito Internacional**, Santa Catarina, 2009, p. 158. Disponível em: <www.iusgentium.ufsc.br>. Acesso em: 07 aug. 2018.

²⁹ MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 2, n. 3, Itajaí, 2007, p. 109. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 04 out. 2017.

³⁰ REZEK, Francisco. Le droit international de la nationalité. **Recueil des Cours de l'Académie du Droit International**, v. 198, 1986, p. 180.

³¹ “(1) a nacionalidade é um laço voluntário, “bona fide”; (2) é imperativo ao indivíduo possuir uma nacionalidade; (3) não se há de cogitar de dupla nacionalidade; (4) é facultado ao indivíduo a livre mudança de sua nacionalidade; (5) como consectário do item 4, é vedado ao Estado impedir a mudança de nacionalidade; (6) é vedado ao Estado compelir o indivíduo à involuntária mudança de nacionalidade; (7) é facultada ao indivíduo a recuperação da nacionalidade abandonada; (8) é vedado ao Estado impor sua nacionalidade ao indivíduo domiciliado em seu território; (9) a nacionalidade original ou aquela que foi voluntariamente adquirida irá determinar a aplicabilidade do direito privado e público. ” *In*: ZEBALLOS, Estanislao Severo. **La Nationalité**. Paris: Sirey, 1914, p. 233-235, apud TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 157-158. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

³² “(1) Cada Estado é habilitado para determinar quem são seus nacionais. (2) O Direito Internacional impõe algumas limitações ao poder do Estado de determinar quem são seus nacionais. (3) Nacionalidade não é um vínculo permanente. É possível que um nacional se torne estrangeiro. (4) Como corolário dos princípios anteriores, os Estados podem desnacionalizar os indivíduos, na medida em que haja clara previsão legal das hipóteses de destituição de nacionalidade, sem margem para a arbitrariedade. (5) Direito a uma nacionalidade - A grande maioria dos documentos internacionais de direitos humanos mencionam o direito à nacionalidade. No entanto, a aplicação prática dessas regras é objeto de debate. A interpretação mais apropriada do princípio é a que o considera como diretriz indicativa para os Estados ao legislarem sobre nacionalidade, no intuito de que se evite a apatridia. Ademais, deve ser levado em conta na aplicação das normas internas sobre aquisição e perda da nacionalidade, sempre se adotando uma interpretação favorável à manutenção da nacionalidade. (6) Prevenção à Apatridia - Como visto acima, face à relevância do vínculo da nacionalidade, a grande maioria das convenções internacionais tentam minimizar a possibilidade de sua ocorrência. (7) Apenas um nacional tem o direito de entrar, morar, locomover-se livremente e não ser expulso do território de determinado país. Como consequência, estrangeiros são, via de regra, privados desses direitos. (8) Também como consequência, nacionais de um Estado que tenham perdido a sua nacionalidade, na ausência de alternativas de destino, devem ser admitidos no Estado de sua última nacionalidade. (9) Nacionais têm o direito de deixar seu país. (10) O casamento não tem influência alguma na nacionalidade. Até recentemente, alguns Estados estabeleciam que uma nacional de determinado país perdia sua nacionalidade se casasse com um estrangeiro e, inversamente, quando uma mulher estrangeira se casasse com um nacional ela

O conceito de nacionalidade comporta simultaneamente duas definições principais ou uma única definição com duas dimensões,³³ sendo uma sob a ótica jurídico-política e outra sob a ótica sociológica, pois um significado não exclui o outro, bem como suas definições não possuem uma distinção facilmente perceptível.³⁴

[...]. Cada uma prioriza um lado do vínculo. Quando um indivíduo se sente fortemente ligado ao Estado do qual é nacional, tem-se uma acepção fortalecendo a outra, ambas se sustentando mutuamente. Um povo unido e leal gera um Estado forte, pela submissão e aprovação incondicional de suas regras.³⁵

Sob a perspectiva jurídica (dimensão horizontal), “nacionalidade é o vínculo jurídico-político, que liga o indivíduo ao Estado soberano,”³⁶ “é um elo regulado pelo direito entre a pessoa física e um determinado Estado,”³⁷ que escolhe os seus nacionais, habilitando o indivíduo, no qual teve esse status outorgado para si, “[...] a reivindicar sua proteção mediante o pleno exercício de seus direitos e cumprimentos de todos os deveres que lhe forem determinados,”³⁸ uma vez que esse vínculo, é “formado por laços de lealdade.”³⁹ É um vínculo jurídico-político, pois é regulado pelo direito interno e representa uma escolha do Estado, “fazendo desse indivíduo um componente do seu povo. Assim o nacional continua preso ao

adquiriria automaticamente a nacionalidade do seu marido. Atualmente, entretanto, tem-se entendido que o casamento apenas tem o condão de facilitar o processo de aquisição de determinada nacionalidade. (11) Somente aos nacionais são atribuídos direitos políticos plenos. (12) Em casos de dupla nacionalidade, aplica-se o direito interno se uma das nacionalidades é a do Estado em questão. Em caso contrário, aplica-se o princípio da “nacionalidade efetiva”. (13) Relativamente à aquisição da nacionalidade, filhos de pessoal diplomático constituem exceção à regra do “ius solis” e não adquirem a nacionalidade do país onde nasceram. (14) A aquisição derivada de nacionalidade deve ser voluntária. (15) As regras envolvendo nacionalidade devem ser estabelecidas por lei. (16) As regras sobre nacionalidade não podem se basear em discriminação com base em sexo, religião ou raça.” *In*: TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 32-34. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

³³ LAGARDE, Paul. **La nationalité française**. Paris: Dalloz, 1975, p.1.

³⁴ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 1-2. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

³⁵ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 3. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

³⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967, com emenda de 1969**. São Paulo: RT, 1974, p. 347

³⁷ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 43.

³⁸ MALHEIRO, Emerson. **Manual de direito internacional privado**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 70.

³⁹ “Article 1: “nationality” is the status of a natural person who is attached to a state by tie of allegiance.” *In*: HARVARD. Research in international law. **Draft on nationality**. Supplement to the american journal of international law, v. 23, 1929, p.1. Disponível em: <<http://www.uniset.ca/naty/maternity/23AJILSS13.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

Estado, de cujo povo é membro, mesmo quando se acha fora do alcance de seu poder, estabelecido em território de outro Estado.”⁴⁰

Na mesma linha de raciocínio, mas acentuando o papel do indivíduo, a visão sociológica (dimensão vertical) compreende nacionalidade como um sentimento de fazer parte de determinado grupo, que ostenta atributos como língua, território, costumes e origem, em comum.⁴¹

Admitindo:

[...] a existência do sentimento de nacionalidade antes mesmo da criação formal do Estado [...] uma vez que esses [...] atributos em comum podem vir a existir antes da ligação política ser nacionalizada. [...] A ideia de nacionalidade, contudo, não compreende apenas a noção de um grupo homogêneo, animado por atributos comuns. Requer, também, a busca de sua expressão no que é considerado a maior forma de atividade organizada, o Estado soberano. Assim, a nacionalidade é um estado de espírito que corresponde ou esforça-se para corresponder a um fato político. [...] Desse modo, à definição jurídico-política não é suficiente que o indivíduo se considere nacional de determinado Estado.⁴²

Sendo o Estado livre para decidir os seus nacionais, o conceito de estrangeiro, “vocábulo derivado do latim *extraneus*, de extra, que significa de fora,”⁴³ pode ser definido a partir da análise das hipóteses de nacionalidade de um país, ou seja, será estrangeiro todo indivíduo que não tiver a nacionalidade daquele Estado, seja ela nata ou naturalizada, “contrapõe-se ao nacional a figura do estrangeiro,”⁴⁴ em outras palavra, “estrangeiros são todos aqueles que não são tidos por nacionais, em relação a um determinado Estado, isto é, as pessoas a que o direito do Estado não atribuiu a qualidade de nacionais,”⁴⁵ e que ao deixarem o seu território, “rompem qualquer vínculo que com este tenham mantido,”⁴⁶ diferente dos nacionais que os mantem onde quer que estejam.

⁴⁰ FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Comentários à constituição brasileira: emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1976**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 765.

⁴¹ KOHN, Hans. *The idea of nationalism. A study in its origins and backgrounds*. Nova York: The Macmillan Company, 1946, p. 12.

⁴² TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 2. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

⁴³ MALHEIRO, Emerson. **Manual de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 74.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 618.

⁴⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 264.

⁴⁶ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137.

Considera-se estrangeiro, relativamente a um dado Estado, o indivíduo que, por força de lei, não é considerado seu nacional. Trata-se, portanto, de uma definição a contrário sensu, o que leva à conclusão de que apátrida, por exemplo, será sempre um estrangeiro, onde quer que esteja. Duas consequências se apresentam: primeiramente a importância do conceito de nacionalidade relativamente à definição de estrangeiro; e, em segundo lugar, o óbvio, porém despercebido, fato de que qualquer indivíduo é um estrangeiro fora do país da sua nacionalidade. Dessa forma, é importante notar que, se a condição de estrangeiro é aplicável a qualquer um de nós, não se pode admitir, em sua definição, qualquer elemento de conotação inerentemente inferior.⁴⁷

O apátrida, fruto de um conflito negativo de nacionalidade, é considerado estrangeiro em qualquer Estado, já que nenhum Estado o reconhece como seu nacional, por outro lado, a polipátria, conflito positivo de nacionalidade, é quando um indivíduo possui mais de uma nacionalidade, pois mais de um Estado o reconhece como sendo um de seus nacionais.

Cabe destacar, que os termos “nacionalidade”, “naturalidade” e “cidadania” se parecem, se aproximam, mas também não se confundem no âmbito nacional, apesar de serem muitas vezes confundidos entre si.

Naturalidade é o lugar de nascimento do indivíduo, “é apenas o local onde a pessoa efetivamente nasce, [...] assim esta é designada pela localidade do nascimento,”⁴⁸ que pode ou não ter a nacionalidade do lugar onde nasceu, pois isso irá depender de cada Estado, bem como o indivíduo pode ter a nacionalidade de onde nasceu e nunca querer ter ela reconhecida.

“Proveniente do latim civitas (de cives, cidadão), o termo cidadania denomina [...] direitos e deveres de natureza política, com evidente exclusão dos estrangeiros.”⁴⁹ No sentido jurídico (sentido estrito), significa detenção, posse de direitos políticos e a capacidade de exercê-los.

[...]. Consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade, pela construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum, capaz de torna-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público.⁵⁰

⁴⁷ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 134. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 620.

⁴⁹ SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A nacionalidade potestativa na emenda 54/07**, São Paulo, p. 3. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/521855>. Acesso em: 08 ago. 2018.

⁵⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 624.

No Brasil esses direitos podem ser representados como o direito de votar e ser votado, tomar parte em plebiscito e referendo, bem como ajuizar ação popular. São os direitos, em regra, de legitimidade exclusiva dos nacionais, seja nato ou naturalizado, com exceção dos portugueses que possuem um privilégio específico previsto na Constituição. A cidadania “tem por pressuposto a nacionalidade,”⁵¹ “que para o direito brasileiro, é condição necessária mas não suficiente da cidadania.”⁵² Na acepção sociológica, é um direito a ter direitos, que significa estar inserido em uma sociedade juridicamente organizada.

Posto isso, conclui-se que o Brasil é um Estado, pois possui os elementos essenciais constitutivos de um, e tem como fundamento a soberania, conforme prevê o artigo 1º⁵³, Dos Direitos Fundamentais, no Título I, da Constituição de 1988. Portanto, a República Federativa do Brasil é a única legitimada para estabelecer os critérios que determinam o seu elemento povo, legislando-o em sua Constituição, desde a época do Império.

⁵¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1327.

⁵² FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 142.

⁵³ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 1º, Título I, dos princípios fundamentais, prevê que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...]” In: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

3 HISTÓRIA DA ÚNICA EXCEÇÃO AO DIREITO DE NACIONALIDADE NATA AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Aludido os principais conceitos essenciais do instituto da nacionalidade, a seguir, será exposto de forma sucinta, como a aquisição da nacionalidade brasileira dos nascidos no Brasil, de pais estrangeiros a serviço de seu país, foi regulamentada pelas Constituições brasileiras passadas.

Por oportuno, vale destacar primeiramente que os critérios de concessão da nacionalidade primária são diversos e variam de acordo com cada Estado, pois este é soberano em seu território. Dessa forma “nenhum Estado se filia integralmente a um desses princípios, pois cada Estado vai se adequando de acordo com a sua realidade.”⁵⁴

No Brasil, ao longo de sua história, preponderou o critério do *ius soli*, o que não significa dizer que o Brasil não conceda nacionalidade pelo *ius sanguinis*, pois ele concede, assim como existem situações em que este prepondera.

O Direito do Solo é um critério preponderante em Estados que recebem estrangeiros, países colonizados, que atraíram imigrantes para construir o país, logo, “[...] os descendentes dos imigrantes, que venham a nascer no solo do novo Estado, serão nacionais deste, e não do de origem”⁵⁵ de seus ascendentes. Esse critério foi bastante utilizado “no período feudal, quando a ideia dominante era manter o indivíduo preso à terra, época em que o solo era o centro da economia.”⁵⁶

Desta forma, “serão nacionais aqueles que nascerem no território do Estado, independentemente da nacionalidade de seus ascendentes”⁵⁷, a regra é nasceu no território brasileiro é brasileiro nato, independente da nacionalidade dos pais, entretanto, essa regra comporta uma exceção que será explorada em momento oportuno.

⁵⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 923.

⁵⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1328.

⁵⁶ JUNIOR, Ademar Pozzatti. Somos todos brasileiros: o instituto da nacionalidade no direito interno brasileiro. **Revista Ius Gentium Teoria e Comércio no Direito Internacional**, Santa Catarina, 2009, p. 7. Disponível em: <www.iusgentium.ufsc.br>. Acesso em: 07 aug. 2018.

⁵⁷ FRAZÃO, Ana Carolina. Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade, **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000, p. 2. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=57>. Acesso em: 20 mai. 2018.

Por outro lado, o Direito do Sangue é o vínculo jurídico-político que está no sangue. “Entende que será nacional todo aquele que descender de nacionais (brasileiros) independentemente do território do nascimento.”⁵⁸ Foi construído no Direito Internacional no Século XIX, na consolidação dos Estados europeus, notadamente na Itália e na Alemanha, sob o argumento de que ninguém deixava a pátria por vontade, mas sim por algum outro motivo necessário.

Desse modo, em algum momento, esse indivíduo iria voltar, e caso não voltasse, seu filho ou seu neto voltaria trazendo consigo a nacionalidade de seus ancestrais, razão pela qual é um critério que prepondera na Europa, em “países de emigração, a fim de se manter o vínculo com os descendentes.”⁵⁹

3.1 Constituição Política do Império do Brasil de 1824

Elaborada por um Conselho de Estado criado por Dom Pedro I, a Constituição do Império do Brasil foi outorgada após a independência do Estado brasileiro.

Regulamentava quem eram os seus nacionais no art. 6º,⁶⁰ Dos Cidadãos Brasileiros, do Título 2º, uma vez que não fazia distinção entre nacionalidade e cidadania, pois “considerava como cidadãos brasileiros todos quantos tivessem a nacionalidade brasileira, visto que no regime político da monarquia, a condição de nacional coincidia com a de súdito.”⁶¹

Para determinar quem fazia parte da composição do seu povo, a Constituição Imperial optou pelo critério *jus solis* vez que tal sistema era indispensável para o povoamento de um Estado em formação. Para um Estado que recém havido sido declarado e

⁵⁸ FRAZÃO, Ana Carolina. Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade, **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000, p. 2. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=57>. Acesso em: 20 mai. 2018.

⁵⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1328.

⁶⁰ O artigo 6º da Constituição do Império determinava que: “. São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. II. Os filhos de pai Brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio. III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil. IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia. V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.” *In*: BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

⁶¹ JUNIOR, Ademar Pozzatti. Somos todos brasileiros: o instituto da nacionalidade no direito interno brasileiro. **Revista Ius Gentium Teoria e Comércio no Direito Internacional**, Santa Catarina, 2009, p. 164. Disponível em: <www.iusgentium.ufsc.br>. Acesso em: 07 aug. 2018.

reconhecido como independente, nada mais lógico do que declarar como seu povo todos aqueles que nascerem em seu território.⁶²

Previa uma única exceção a nacionalidade originária, cujo os filhos nascidos no Brasil, de pai estrangeiro que residia no país a serviço de sua nação, não teriam a aquisição da nacionalidade nata brasileira.

3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

Promulgada em 1891, por uma Assembleia Constituinte, após ser declarada a república, a primeira Constituição Republicana “manteve a igualdade entre nacionais e cidadãos (também não fazia distinção entre nacionalidade e cidadania), estabelecendo a capacidade eleitoral como resultante da diferença entre o simples nacional e o nacional com direito de voto – o cidadão ativo.”⁶³

Tendo em vista a quantidade expressiva de imigrantes e a recente proclamação da república, o legislador estabeleceu a possibilidade da naturalização tácita, conhecida como a Grande Naturalização, a qual estendia a nacionalidade brasileira aos estrangeiros, que ao preencherem certos requisitos teriam a naturalização concedida, a menos que expressamente desejassem o contrário.⁶⁴

Determinou no artigo 69,⁶⁵ Das Qualidades do Cidadão Brasileiro, Seção I, do Título IV, os seus nacionais e assim como a Constituição do Império do Brasil, manteve em seu parágrafo 1º, do referido artigo, a mesma exceção a nacionalidade originária.

⁶² GLASENAPP, Ricardo Bern. O direito de nacionalidade e a ec nº 54: a reparação de um erro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n.11, jan/jun. 2008, p. 159. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-155-Ricardo_Glasenapp.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

⁶³ JUNIOR, Ademar Pozzatti. Somos todos brasileiros: o instituto da nacionalidade no direito interno brasileiro. **Revista Ius Gentium Teoria e Comércio no Direito Internacional**, Santa Catarina: 2009, p. 8. Disponível em: <www.iusgentium.ufsc.br>. Acesso em: 07 aug. 2018.

⁶⁴ CARTAXO, Marina Andrade. **A nacionalidade revisada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**, Fortaleza, 2010, p. 32. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

⁶⁵ O artigo 69 da Constituição de 1891 dispõe que: “São cidadãos brasileiros: 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação; 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República; 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se; 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade; 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.” *In*: BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio

3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Promulgada após a crise mundial de 1929, a Constituição de 1934 regulamentou o direito de nacionalidade no art. 106,⁶⁶ Dos Direitos Políticos, Capítulo I, Da Declaração de Direitos, no Título III, onde suprimiu todos os casos de naturalização tácita, ampliou as hipóteses de concessão da nacionalidade nata brasileira pelo critério *ius sanguinis*, bem como manteve a mesma exceção a nacionalidade primária, apesar de ter modificado a sua redação ao trocar o termo “nação” por “governo do seu país”, passando a ser: os nascidos no Brasil, de pai estrangeiro residindo este a serviço do governo do seu país, não terão nacionalidade originária.

3.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

Fruto de um golpe de Estado, a Constituição do Estado Novo foi outorgada em 1937, e apesar de impor diversas mudanças, tendo em vista o regime extremamente autoritário, manteve os critérios de aquisição da nacionalidade brasileira os mesmos no art. 115,⁶⁷ Da Nacionalidade e da Cidadania, assim como ratificou a mesma exceção a nacionalidade nata trazida pela Constituição de 1934.

3.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

A Constituição de 1946 foi promulgada após a redemocratização do Brasil, restabeleceu os valores republicanos e democráticos da Constituição de 1934, tendo em vista o término da Segunda Guerra Mundial e o fim do Estado Novo. Quanto ao direito de nacionalidade, o

de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

⁶⁶ O artigo 106 da Constituição de 1934 dispõe que: “art. 106 - São brasileiros: a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país; b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira; c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, n^{os} 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891; d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.” *In*: BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 16 jun. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

⁶⁷ O artigo 115 da Constituição de 1937 dispõe que: “ São brasileiros: a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país; b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira; c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n^o 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.” *In*: BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

regulamentou em seu artigo 129,⁶⁸ Da Nacionalidade e da Cidadania, Capítulo I, Da Declaração de Direitos, Do Título IV, e manteve a mesma exceção a nacionalidade primária, apesar de ter modificado a sua redação ao substituir o termo “pai” para “pais” e suprimir a palavra “governo” do texto, passando a ficar assim: os nascidos no Brasil, de pais estrangeiros residindo estes a serviço do seu país, não terão nacionalidade originária.

Com a nova redação da exceção a nacionalidade nata, a qual deixou de ser no singular e passou a ser no plural, a Lei nº 818/1949 estabeleceu uma nova hipótese de aquisição da nacionalidade originária no:

Art. 2º Quando um dos pais fôr estrangeiro, residente no Brasil a serviço de seu govêrno, e o outro fôr brasileiro, o filho, aqui nascido, poderá optar pela nacionalidade brasileira, na forma do art. 129, nº II, da Constituição Federal.⁶⁹

Dessa forma, a hipótese do inciso I do art. 129 da Constituição de 1946, passa a ser interpretado da seguinte forma com a nova lei, os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, são brasileiros (regra geral), mas caso seus pais estejam a serviço de seu país, seus filhos não terão direito a nacionalidade nata brasileira (exceção), todavia se um dos pais for estrangeiro a serviço de seu país e o outro brasileiro, o filho aqui nascido poderá optar pela nacionalidade originária brasileira, na forma do inciso II do art. 129 da Constituição de 1946 (exceção da exceção).

Ressalta-se, que o Estado, por ser soberano, é o único legitimado para decidir seu elemento essencial humano, assim as hipóteses de aquisição de nacionalidade, nata ou naturalizada, são taxativas e não exemplificativas, e por isso devem estar previstas expressamente no ordenamento jurídico interno de cada Estado.

⁶⁸ O artigo 129 da Constituição de 1946 dispõe que: “São brasileiros: I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país; II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos; III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nos IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; IV - os naturalizados pela forma que a lei estabelecer, exigidas aos portugueses apenas residência no País por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.” *In*: BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

⁶⁹ BRASIL. Lei 818, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Rio de Janeiro, 18 set. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0818.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

Posto isso, a Lei nº 818/1949 veio evitar um possível equívoco na análise da redação do artigo que trata da nacionalidade, pois apesar desta vedar a nacionalidade nata dos filhos nascidos no Brasil de pais estrangeiros a serviço de seu país, no plural, sua interpretação não seguiu a mesma linha, pois bastava um dos pais estar a serviço de seu país, para que seu filho aqui nascido não fosse brasileiro.

Desse modo, a fim de evitar que os filhos nascidos no Brasil, de pai estrangeiro a serviço de seu país e pai brasileiro, fossem excluídos de seus nacionais, o legislador regulamentou essa nova hipótese, admitindo que estes também fossem brasileiros natos.

Entendesse o legislador de 1949 que a exceção à regra da nacionalidade originária por força do *ius soli* só se dá ambos os pais são estrangeiros, mas, que se apenas um for estrangeiro – a serviço de seu país – e o outro for brasileiro, o filho é nato, integrado na regra do inciso I do art. 129 da Lei Maior, não teria a Lei nº 818 que prever em seu art. 2º o direito à opção daquele que estivesse enquadrado nestas circunstâncias. Não cabe conceder o direito à opção à pessoa que é brasileira nata, originariamente, por força da regra constitucional. Assim, o legislador de 1949 interpretou a Constituição, art. 129, inciso I, por ele reproduzido em seu art. 1º, no sentido de que o nascimento no Brasil de filho de estrangeiro (pai ou mãe) a serviço de seu país continua exceção ao princípio *ius soli*, e esta pessoa não seria automaticamente brasileira nata. Daí ter criado nova hipótese de brasileiro desde que esta pessoa – nascida no Brasil, filha de um estrangeiro a serviço de seu país e de um brasileiro – optasse pela nacionalidade brasileira. Dessa forma, trata-se de hipótese de nacionalidade criada pelo legislador ordinário.⁷⁰

Logo, compreendesse que a verdadeira intenção do legislador na Constituição de 1946, ao mudar a redação da exceção, foi estabelecer que ambos os pais fossem estrangeiros, por isso a alteração de “pai” no singular para “pais” no plural, bastando apenas um estar a serviço de seu país, não sendo necessários ambos estarem, para que a exceção fosse aplicada. Mas isso não fica muito claro na redação constitucional, dessa forma o legislador ordinário regulamentou o art. 2º da Lei nº 818/1949 para complementar a interpretação acima, sem deixar lacunas ou dúvidas. Foi feita uma interpretação sistemática entre o inciso I do art. 129 da Constituição de 1946 e o art. 2º da Lei nº 818/1949, pois sem o último, não é possível aplicar tal entendimento, uma vez que caso um dos pais fosse brasileiro e o outro estrangeiro a serviço de seu país, o filho aqui nascido não teria a nacionalidade nata brasileira, pois preencheria a exceção, já que bastava apenas um dos pais estar a serviço do seu país estrangeiro, e essa não era a finalidade da norma.

⁷⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 63-64.

Não se trata da adoção pura e simples do critério *ius sanguinis* para exclusão da nacionalidade brasileira, mas da conjunção de dois requisitos: ambos os pais estrangeiros; um dos pais, no mínimo, deve estar no território brasileiro, a serviço do seu país de origem. Frise-se que não bastará outra espécie de serviço particular ou para terceiro país, pois a exceção ao critério do *ius soli* refere-se a uma tendência natural do direito internacional, inexistente na hipótese de pais estrangeiros a serviço de um terceiro país, que não o seu próprio.⁷¹

3.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

Outorgada no período ditatorial, a Constituição de 1967 disciplinou no artigo 140,⁷² Da Nacionalidade, Capítulo I, Da Declaração de Direitos, do Título II, o direito de nacionalidade. Deu maior importância ao critério *ius sanguinis*, permitindo que os filhos de brasileiros nascidos no exterior fossem brasileiros natos por meio da inscrição em qualquer registro consular competente, todavia, por conta do momento histórico, “considerava nacional somente o cidadão cooperante, excluindo da cidadania os dissidentes ou perturbadores da ordem.”⁷³

Quanto a exceção a nacionalidade nata, manteve esta a mesma, mas ampliou o termo “no Brasil” para “em território brasileiro” e suprimiu o verbo “residindo”, passando a ficar: os filhos nascidos no território brasileiro, de pais estrangeiros a serviço de seu país, não terão nacionalidade originária.

O artigo 2º da Lei nº 818/1949, permaneceu em vigor, pois esta não foi revogada pela nova Constituição de 1967, que não estabeleceu em seus artigos nenhuma hipótese de exclusão a nacionalidade nata dos filhos nascidos no território brasileiro, de pai estrangeiro a serviço de seu país e pai brasileiro, bem como a nova hipótese de aquisição não violava materialmente a nova Constituição, produzindo seus efeitos normalmente.

⁷¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 211.

⁷² O artigo 140 da Constituição de 1967 dispõe que: “São, brasileiros: I - natos: a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país; b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira; II- naturalizados: [...].” *In*: BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁷³ JUNIOR, Ademar Pozzatti. Somos todos brasileiros: o instituto da nacionalidade no direito interno brasileiro. **Revista Ius Gentium Teoria e Comércio no Direito Internacional**, Santa Catarina: 2009, p. 10. Disponível em: <www.iusgentium.ufsc.br>. Acesso em: 07 aug. 2018.

3.7 Constituição da República Federativa do Brasil de 1969

A Constituição de 1969, ou Emenda Constitucional nº 1 de 1967, manteve em seu artigo 145,⁷⁴ Da Nacionalidade, Capítulo I, Da Declaração de Direitos, Do Título III, as aquisições de nacionalidade originária e a sua exceção as mesmas, não fazendo alterações em seu conteúdo ou em sua redação, bem como o artigo 2º da Lei nº 818/1949 permaneceu vigente⁷⁵, ou seja, previa cinco hipóteses de nacionalidade nata brasileira.

⁷⁴ O artigo 145 da Constituição de 1969 dispõe que: “São brasileiros: I - natos: a) os nascidos em território, embora de país estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. II - naturalizados: [...]”. *In*: BRASIL. Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969. Revoga artigos da Constituição Federal de 1967. Brasília, 17 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁷⁵ O Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível 53.454, acórdão publicado no DJ de 6 de junho de 1979, decidiu que: “Nacionalidade. Opção. Lei n. 818/49, art. 2º. Quando apenas um dos pais for estrangeiro a serviço de seu governo, não pode ser negado à pessoa nascida n o Brasil o direito de opção pela nacionalidade brasileira.” *In*: DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado – parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 61 e 64.

4 DIREITO BRASILEIRO DA NACIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual é a atual vigente no país, foi promulgada após o fim dos governos militares e regulamenta em seu artigo 12,⁷⁶ Da nacionalidade, Capítulo III, Dos direitos e Garantias Fundamentais, Título II, o direito de nacionalidade do povo brasileiro, dividindo-o em secundária (derivada, por naturalização, adquirida ou voluntária) e em primária (originária, nata ou involuntária).

Tanto a nacionalidade primária, quanto a nacionalidade secundária, formam o povo brasileiro, assim, com base no “princípio da igualdade (isonomia), a Constituição de 1988 vedou qualquer possibilidade de se estabelecer por lei distinção entre”⁷⁷ estes, salvo as exceções taxativas previstas no próprio texto constitucional, ou seja, a lei não pode fazer distinção entre os nacionais,⁷⁸ mas a própria Constituição Federal pode, assim como faz, reservando aos brasileiros natos os cargos de Chefia do Poder Legislativo e do Poder Judiciário,⁷⁹ bem como o exercício de determinadas funções no Conselho da República,⁸⁰ vedando os naturalizados exercê-las. Além do mais, os naturalizados não podem ter, até preencherem determinados requisitos, a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão

⁷⁶ O artigo 12 da Constituição de 1988 estabelece que são brasileiros: “I – natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.” *In*: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁷⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1333.

⁷⁸ O § 2º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.” *In*: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁷⁹ O § 3º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas. VII - de Ministro de Estado da Defesa.” *In*: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁸⁰ O inciso VII do artigo 89 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: [...] VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.” *In*: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

sonora e de sons e imagens,⁸¹ assim como “podem perder a nacionalidade brasileira por atividade nociva ao interesse nacional⁸² e podem ser extraditados por crimes relacionados com tráfico de drogas⁸³ ou crimes comuns cometidos antes da aquisição da nacionalidade brasileira.”⁸⁴

4.1 Nacionalidade derivada

Conhecida também como nacionalidade adquirida, secundária ou por naturalização, a nacionalidade derivada decorre sempre de ato voluntário, isto é, da vontade do interessado, que “poderá ser requerida tanto pelos estrangeiros como pelos apátridas.”⁸⁵ Ocorre sempre após o nascimento do indivíduo, pois “ao nascer, o nascituro não possui direito à aquisição dessa nacionalidade, mas ao crescer e cumprir determinados requisitos, passa a ter direito a pleitear por esta.”⁸⁶ É quando um indivíduo não é nacional de um determinado Estado e pede a este para ser, a isso se chama se naturalizar.

Em tese, “a plena satisfação das condições e dos requisitos não asseguram ao estrangeiro o direito à nacionalização,”⁸⁷ visto que “a concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo; dá-se por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.”⁸⁸ Não é nacional

⁸¹ O artigo 222 da Constituição Federal estabelece que: “a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.” *In*: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁸² O § 4º do artigo 12 da Constituição Federal determina que “Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; [...]”. *In*: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁸³ O inciso LI do artigo 5º da Constituição Federal prevê que: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; [...]”. *In*: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁸⁴ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 21. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

⁸⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1328.

⁸⁶ PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 310.

⁸⁷ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 268.

⁸⁸ FRAZÃO, Ana Carolina. Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade, **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000, p. 5. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=57>. Acesso em: 20 mai. 2018.

e quer passar a ser, caso o Estado conceda essa nacionalidade passa a ser nacional de onde não era, entretanto, seus efeitos são *ex nunc*, começam desse reconhecimento para frente.

Previstas no inciso II, do artigo 12,⁸⁹ da Constituição de 1988, as duas hipóteses de nacionalidade derivada são de naturalização expressa, pois sempre dependem de requerimento, isto é, da manifestação de vontade expressa do interessado em adquirir nova nacionalidade.

[...] (1) ordinária e (2) extraordinária. No primeiro caso, aplica-se a Lei nº (13.445/2017) quanto aos requisitos e procedimento, ressaltando-se que o Ministro da Justiça pode negar o pedido ainda que preenchidos todos os requisitos legais, pois se trata de poder discricionário do Executivo; já no segundo caso, presentes os requisitos previstos no texto constitucional – residência no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e inexistência de condenação penal no Brasil ou no exterior – a naturalização deve ser obrigatoriamente concedida.⁹⁰

4.2 Nacionalidade originária

A nacionalidade originária é a nata, é aquela que o indivíduo sempre teve, pois ele a adquire ao nascer, sendo portanto involuntária. “Fala-se em involuntariedade porque, de maneira soberana, cada país estabelece as regras ou critérios para a outorga da nacionalidade aos que nascerem sob o seu governo.”⁹¹

O nascimento e o início da personalidade coincidem com a aquisição da nacionalidade nata, pois mesmo que esta seja pleiteada e reconhecida depois, ou nunca, caso o indivíduo não queira, ela sempre será um direito deste, uma vez que possui efeito *ex tunc*, ou seja, independente do momento que ela for reconhecida, esta irá retroagir até o nascimento.

Dessa forma, “o nacional de origem é conhecido entre nós como brasileiro nato, que é, quem nasceu brasileiro, o que adquiriu originariamente a nossa nacionalidade.”⁹² “[...] É um

⁸⁹ O artigo 12 da Constituição Federal de 1988 estabelece que: “São brasileiros: II - Naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.” *In*: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁹⁰ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 17-18. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

⁹¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1328.

⁹² VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: 1980, p. 288.

estado que se cria pelo simples e imediato implemento dos requisitos constitucionais. ”⁹³

Este tipo de nacionalidade está baseado em dois critérios jurídicos: o *ius sanguinis* e o *ius solis*, como já foi exposto, sendo o último o preponderante atualmente. Suas hipóteses são taxativas e estão previstas no inciso I, do art. 12, da Constituição de 1988, a qual regulamenta em suas alíneas quatro hipóteses de aquisição da nacionalidade originária:

Art. 12. São brasileiros:

I - Natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; [...] ⁹⁴

A primeira hipótese, é a regra geral, está prevista na alínea “a” e adota o critério do *ius soli*, assim será brasileiro quem nasce no território brasileiro, independentemente se seus ascendentes são brasileiros, estrangeiros ou apátridas.

O território nacional deve ser entendido como as terras delimitadas pelas fronteiras geográficas, com rios, baías, golfos, ilhas, bem como espaço aéreo e o mar territorial, formando o território propriamente dito; os navios e aeronaves de guerra brasileiros, onde quer que se encontrem; os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro; as aeronaves civis brasileiras em voo sobre o alto mar ou de passagem sobre as águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros. ⁹⁵

Entretanto, como já foi mencionado anteriormente, caso os pais sejam estrangeiros e estejam a serviço de seu próprio país, ou seja, prestem serviços diplomático, consular, serviço público de outra natureza aos órgãos da administração de seu país no Brasil, a criança aqui nascida não terá direito a nacionalidade brasileira, pois irá prevalecer a nacionalidade dos pais estrangeiros. Todavia se tiverem a serviço de outro país, que não seja o seu próprio de origem, a criança será brasileira. Por exemplo: um pai alemão a serviço da Alemanha, o filho não será brasileiro, porém pai alemão a serviço do Uruguai (ou a passeio, ou a serviço de empresa privada) o filho será brasileiro.

Apesar de aparentar ser simples, a única exceção a nacionalidade nata na atual Constituição, gera divergências doutrinárias quanto a sua real interpretação, as quais serão abordadas mais adiante, pois o entendimento adotado pelo legislador na Constituição de 1946

⁹³ TENORIO, Oscar. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 1970, p. 201.

⁹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: revista dos tribunais, 2000, p. 45.

não é mais o mesmo amparado pelos atuais doutrinadores do assunto, que estabeleceram suas próprias versões quanto ao tema, tendo em vista a incerteza quanto a constitucionalidade da Lei nº 818/1949.

[...] b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; [...] ⁹⁶

Na segunda hipótese, prevista na alínea “b”, o critério adotado é o do *ius sanguinis*, assim será brasileiro nato quem nascer no exterior com um dos pais, ou ambos, brasileiros, seja nato ou naturalizado, a serviço do Brasil, isto é, que tenham vínculo, permanente ou temporário, com o Estado Brasileiro, não importando se é com a União, Estado, Distrito Federal ou Município, seja na administração direta ou indireta, deve estar apenas ligado funcionalmente com o Brasil.

[...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [...] ⁹⁷

A alínea “c” “sofreu duas modificações em seu regramento constitucional inicial estabelecido pela Assembleia Nacional Constituinte, em 1988.” ⁹⁸

Na primeira vez, o texto original foi alterado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994, que suprimiu a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira pelo registro em repartição brasileira competente, resultando no caso dos brasileirinhos apátridas.

A segunda modificação corrigiu o erro da primeira emenda com a Emenda Constitucional nº 54/2007, voltando a permitir a aquisição da nacionalidade nata brasileira pelo registro em repartição brasileira competente.

[...]. Por fim, há que se mencionar que a inovação trazida pela EC 54/2007, que reintroduziu no sistema constitucional brasileiro a terceira hipótese acima mencionada, trouxe algumas perplexidades. Em primeiro lugar, o registro em repartição brasileira competente passou a ser atributivo da nacionalidade brasileira originária, pois uma vez feito, nenhuma outra condição se lhe impõe. Além disso, não

⁹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

⁹⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 266.

há prazo para o registro. Assim, ainda que feito muitos anos após o nascimento no exterior, seu efeito será o mesmo.⁹⁹

Desta forma, há duas possibilidades de aquisição de nacionalidade com fulcro na alínea “c”, cujo ambas se assemelham com a segunda hipótese, pois também adotam o critério do *ius sanguinis*, com a diferença de que nessa o pai, ou a mãe, ou ambos, não estariam a serviço do Brasil no exterior, pois caso estivessem, seria aplicada a alínea “b”.

A primeira possibilidade é a terceira hipótese de nacionalidade originária, aqui os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, seja esta nata ou naturalizada, podem ter a nacionalidade primária brasileira ao serem registrados, a qualquer momento, em uma repartição brasileira competente no exterior. Assim, “o mero registro já assegura, por si só, a nacionalidade brasileira.”¹⁰⁰

A segunda possibilidade é a quarta hipótese de nacionalidade originária, conhecida como condição suspensiva de nacionalidade, ocorre nas mesmas condições da terceira hipótese mudando apenas o momento em que é reconhecida a nacionalidade nata, pois aqui os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro, ou de mãe brasileira, ou ambos brasileiros, não são registrados em uma repartição competente no exterior, podendo vir optar a ter a nacionalidade nata brasileira caso venham residir no território brasileiro e já tenham atingido a maioridade.

Decorre da vontade e tem caráter personalíssimo, devendo ser reconhecida em juízo mediante um processo de jurisdição voluntária, logo, antes do reconhecimento judicial não se pode considerar o optante brasileiro nato. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o filho nascido no estrangeiro, ainda menor, que venha residir no Brasil, será considerado brasileiro nato sem restrições, pois enquanto menor este não tem capacidade plena para fazer a escolha.

Assim, ao atingir a maioridade, deve este manifestar a sua opção, e caso não o faça, estará suspensa a sua condição de brasileiro nato, “ou seja, a partir da data em que atingiu a

⁹⁹ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 13. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁰⁰ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 266.

maioridade, enquanto ele não manifestar a sua vontade, não será considerado brasileiro nato”¹⁰¹ durante esse período. Vale ressaltar que opção de nacionalidade não é naturalização, estas não se confundem, uma vez que a primeira é nacionalidade nata.

¹⁰¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 268.

5 QUINTA HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA BRASILEIRA

A quinta hipótese de nacionalidade originária surge por meio de uma lei ordinária, Lei nº 818/1949, durante a vigência da Constituição de 1946. Esta passa a ser regulamentada, a fim de sanar possíveis dúvidas, em virtude da interpretação feita a redação constitucional da exceção a nacionalidade nata.

Tendo sofrido alteração em seu texto, mas não em seu conteúdo, a única exceção a nacionalidade está prevista desde a Constituição do Império e atualmente está regulamentada na segunda parte da alínea “a” do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. São brasileiros:

I - Natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, **desde que estes não estejam a serviço de seu país;** [...] ¹⁰²

O legislador ao criar essa exceção visou, de forma geral, evitar um golpe onde um estrangeiro a serviço de seu país teria um filho no território brasileiro, que por sua vez iria fazer parte do povo brasileiro, pois teria a nacionalidade originária brasileira, todavia pertenceria a nação do país de seus ascendentes. Assim, este filho poderia vir a ocupar cargos exclusivos dos nacionais natos, e ao ocupá-los, poderia vir a visar os interesses de outro Estado, que não fosse o do Estado soberano brasileiro.

Excluem-se da atribuição da nacionalidade *ius soli* os filhos agentes de Estado estrangeiros (como diplomatas, cônsules, chefes de missão diplomática etc.), por entender-se que tais indivíduos estão mais intimamente ligados à nacionalidade de seus pais (*ius sanguinis*) e a sua respectiva função pública. Assim, por uma presunção de índole social, os filhos de agentes de Estado estrangeiros nascidos no Brasil não terão sua nacionalidade atribuída pelo critério *ius soli*, mas sim pelo critério do *ius sanguinis*, tendo em vista a função pública exercida pelos seus pais, representantes de determinado Estado estrangeiro no Brasil. ¹⁰³

Essas restrições, como por exemplo a exceção a nacionalidade nata e as distinções entre os nacionais natos e naturalizados, ocorrem em razão da segurança nacional, as quais são conjuntos de normas garantidoras dos interesses nacionais, que tem o objetivo de manter a

¹⁰² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2018.

¹⁰³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 624.

integridade e a proteção do território e da população contra ameaças internas e externas, “cujo podem ficar à mercê de grupos estrangeiros, os quais, através de um membro naturalizado brasileiro (ou brasileiro nato, filho de estrangeiro a serviço de seu país), poderiam alcançar um enorme poder em nosso país.”¹⁰⁴

Quanto a distinção feita na alínea “a”, do inciso I, do artigo 12, da Constituição de 1988, não há do que se questionar, pois o Brasil é um Estado soberano, o qual positivou o direito humano da nacionalidade em seu texto constitucional, tornando-o um direito fundamental. Assim, ao estabelecer a exceção, exerceu a sua soberania dentro dos limites estabelecidos pelos princípios gerais de nacionalidade, visando apenas a proteção de seus interesses. O problema está na interpretação dada a redação do texto constitucional, que prevê a exceção, pois esta divide os doutrinadores quanto a sua real finalidade.

Existem três principais análises sustentadas pelos doutrinadores:

A primeira, de forma resumida pois já foi versada no artigo, é a adotada na Constituição de 1946, faz uma análise sistemática da norma ao interpretar a exceção com a lei ordinária, desse modo ambos os pais devem ser estrangeiros, mas basta um estar a serviço de seu país, para que o filho nascido no Brasil não seja brasileiro, todavia se um dos pais for brasileiro e o outro estrangeiro a serviço de seu país, a lei ordinária garantiria a nacionalidade nata deste.

Rodrigo Padilha, segue essa mesma linha de pensamento, mas amplia a sua fundamentação quanto ao assunto:

[...] se os pais estejam a serviço de seu país; mister aqui conjugar dois elementos: I - ambos os pais têm que ser estrangeiros (não podendo ter pai ou mãe brasileiros); II - um dos pais, pelo menos, deve estar no território brasileiro a serviço de seu país de origem. **Será brasileira a criança:** a) se os pais estiverem de outro país (que não seja o de origem); b) se os pais, mesmo trabalhando para seu país de origem (do qual é nacional), estiverem por conta própria no Brasil, isto é, custeando sua própria estadia.¹⁰⁵

Todavia, há de ser feita uma observação quanto a essa primeira interpretação. Suponha que um dos genitores seja um estrangeiro não a serviço de seu país e residente no Brasil e o

¹⁰⁴ JUNIOR, Ademar Pozzatti. Somos todos brasileiros: o instituto da nacionalidade no direito interno brasileiro. *Revista Ius Gentium Teoria e Comércio no Direito Internacional*, Santa Catarina, 2009, p. 15. Disponível em: <www.iusgentium.ufsc.br>. Acesso em: 07 aug. 2018.

¹⁰⁵ PADILHA, Rodrigo. *Direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 312.

outro estrangeiro a serviço de seu país, tendo o último voltado ao seu Estado de origem, ficando o primeiro no território nacional com a criança, filha de ambos. Neste caso, o filho será brasileiro nato por força da primeira parte da alínea “a”, do inciso I, do art. 12, da Constituição de 1988, pelo critério *ius soli*, ou será um excluído da nacionalidade nata brasileira por força da segunda parte da alínea “a”, do inciso I, do art. 12, da Constituição de 1988? Apesar, dessa interpretação garantir uma nacionalidade aos filhos de brasileiros, os de estrangeiros não a serviço de seu país não possuem a mesma proteção.

A segunda interpretação faz uma leitura mais extensiva ao ampliar o sentido da norma além de sua redação. Defende que todo aquele que nasce no território brasileiro terá a nacionalidade nata brasileira, independente da nacionalidade dos pais, pois prevalece o *ius soli*. Todavia, se um dos pais estiver a serviço de seu país de origem, o filho nascido no Brasil não terá a nacionalidade nata brasileira, independentemente da nacionalidade do outro pai, pois irá prevalecer o critério do *ius sanguinis* do pai estrangeiro, ainda que o país de nacionalidade deste não utilize tal critério.

Dessa forma, apesar da redação da alínea “a” mencionar “pais” e não “pai ou mãe” como nas demais alíneas do artigo, deve-se interpretar de mãe ou pai, bastando apenas um dos pais ser estrangeiro a serviço do seu país de origem, para o filho não ter a nacionalidade originária brasileira, sendo irrelevante a nacionalidade do outro. Por exemplo: se uma mãe alemã e um pai canadense a serviço do Canadá, tiverem um filho em território brasileiro, este não será brasileiro nato, mesmo que a norma mencione “pais” no plural.

Essa é uma exceção ao *jus soli*, optando o ordenamento jurídico pelo *jus sanguinis* desde que qualquer um de seus genitores esteja a serviço de seu país de origem [...] para a pessoa nascida no Brasil ser considerada estrangeira, não será preciso que ambos os pais estejam a serviço de governo estrangeiro, porque, se qualquer um exercer tal função, o filho não será considerado brasileiro [...]¹⁰⁶

A terceira perspectiva, faz uma interpretação literal, limitando-se a fixar o sentido do texto constitucional conforme a redação deste. Assim, ambos os pais devem ser estrangeiros a serviço de seu país de origem, não bastando apenas um ser para aplicar a exceção, pois caso o legislador tivesse a intenção da primeira ou da segunda interpretação, este iria especificar como fez nos demais casos.

¹⁰⁶ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 327.

Com isso, se uma mãe alemã e um pai canadense a serviço do Canadá, tiverem um filho em território brasileiro, este será brasileiro nato, pois a norma menciona “pais” no plural e não no singular. Mas caso a mãe alemã também esteja a serviço da Alemanha no Brasil, o filho destes não terá nacionalidade primária brasileira, pois ambos estariam a serviço de seus países no Brasil.

Essa interpretação é a mais correta, pois trata-se de interpretação mais favorável ao indivíduo, critério que deve ser adotado em matéria de atribuição de nacionalidade brasileira, uma vez que ao se adotar (a primeira ou a segunda) interpretação, a criança aqui nascida pode ser estrangeira ou até mesmo apátrida, sem que essa seja a vontade expressa do legislador constituinte.¹⁰⁷

5.1 Por meio do artigo 2º, da lei 818, de setembro de 1949

A quarta interpretação é na verdade uma crítica a segunda posição, pois surge por meio de uma indagação feita a esta. Traz um caso específico e mais complicado, assim, o filho nascido no Brasil, cujo um dos pais é brasileiro e o outro estrangeiro a serviço de seu país, terá ou não nacionalidade nata? Nesse caso aplica-se o *ius sanguinis* do pai estrangeiro ou o *ius soli* e o *ius sanguinis* do pai brasileiro?

A Lei nº 818/1949 resolvia essa dúvida ao regulamentar esse caso específico, admitindo uma quinta hipótese de nacionalidade originária brasileira, pois “quando um dos pais for estrangeiro, residente no Brasil a serviço de seu governo, e o outro for brasileiro, o filho, aqui nascido, poderá optar pela nacionalidade brasileira, na forma do art. 129, nº II, da Constituição Federal,”¹⁰⁸ conforme defende a primeira interpretação.

Até então, o que se questionava quanto a essa quinta hipótese, era a sua constitucionalidade, a qual ensejou em mais uma divergência entre os doutrinadores, que se dividem entre os que acham a lei constitucional e os que acham que a lei é inconstitucional.

Partindo das interpretações acima expostas, os autores que consideram correta a terceira

¹⁰⁷ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 12. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei 818, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Rio de Janeiro, 18 set. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0818.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

interpretação da exceção a nacionalidade, a qual devem ser ambos os pais estrangeiros a serviço de seu país, entendem que “o art. 2º da Lei nº 818/1949 é inconstitucional, pois se a criança já é brasileira nata pelo nascimento, não há que se exigir a opção.”¹⁰⁹

Alguns autores chegam a mesma conclusão, sob a fundamentação de que a lei ordinária não pode prever hipóteses de aquisição da nacionalidade originária, eis que cabe exclusivamente à Constituição fixar o direito a nacionalidade,¹¹⁰ isto é, a lei ordinária não pode acrescentar ou subtrair o texto constitucional, sendo este o entendimento majoritário desde o Império.¹¹¹

Outra corrente entende que, com base em uma interpretação sistemática do art. 12 da Constituição Federal de 1988, a lei será inconstitucional, pois o legislador previu que a criança nascida no exterior, filho de brasileiro ou brasileira a serviço do Brasil será brasileiro nato, assim, não faz sentido tratar a hipótese inversa de forma diferente,¹¹² ou seja, no caso dos filhos, de estrangeiro a serviço de seu país, nascidos no território brasileiro, estes terão nacionalidade nata do país de origem de seus ascendentes, assim como os filhos de brasileiros nascidos no exterior tem a nacionalidade nata brasileira de seus pais brasileiros.

Dessa forma:

(...) este dispositivo da Lei nº 818 contradiz o sistema de nacionalidade de nossa Constituição que estabeleceu na letra *b* que o filho nascido no exterior de pai ou mãe a serviço do Brasil é brasileiro nato. Considerar brasileiro o filho de pai ou mãe a serviço de outro país no Brasil redundaria na aplicação de dois critérios opostos: quando só um dos pais é brasileiro e está a serviço do Brasil no exterior, o filho lá nascido é brasileiro nato, e quando um estrangeiro (pai ou mãe) estiver no Brasil, a serviço de seu país, isto não afeta a nacionalidade do filho aqui nascido, que será brasileiro.¹¹³

¹⁰⁹ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 12. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹¹⁰ TENORIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 1970, p. 200-201.

¹¹¹ FALCÃO, Alcindo Pinto. **Constituição anotada**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1956, p. 30.

¹¹² DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 169. In: TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 13. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹¹³ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 62.

“Quanto a esse último argumento, apesar de sua lógica, há que se lembrar que os dispositivos sobre nacionalidade são unilaterais e a reciprocidade não é critério determinante para sua aquisição. ”¹¹⁴

Apesar do Brasil utilizar o critério *ius sanguinis* e prever a nacionalidade brasileira nata aos filhos nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros a serviço do governo, não significa que o país de origem dos pais estrangeiros que estejam a serviço deste admitam e concedam o mesmo critério adotado no Brasil, aos filhos de seus nacionais nascidos no território estrangeiro, seja no Brasil ou em outro país, pois vai depender do direito interno de cada Estado, uma vez que compete somente a este legislar sobre os critérios a serem preenchidos pelo indivíduo, para que este possa fazer parte de seu povo.

Vale ressaltar, que o fato do Brasil conceder nacionalidade nata aos nascidos em território estrangeiro descendentes de brasileiros a serviço do Brasil, não exclui a possibilidade destes também terem a nacionalidade do Estado de onde são naturais, obtendo a polipátria, pois não é vedado possuir mais de uma nacionalidade nata,¹¹⁵ o que se deve evitar é a possibilidade desse indivíduo vir a ser um apátrida.

5.2 Por analogia à possibilidade de opção prevista na alínea “c” do Inciso I do artigo 12 da Constituição da República Federativa de 1988

“Por outro lado, para aqueles que defendem a primeira interpretação, pode-se discutir a constitucionalidade do art. 2º da Lei 818/1949, ”¹¹⁶ com o argumento de que o dispositivo é constitucional por analogia à possibilidade de opção prevista na alínea “c”, do inciso I, do art. 12, da Constituição de 1988.

¹¹⁴ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 13. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹¹⁵ “Em matéria de polipatrídia, vigorava anteriormente o princípio de que a nacionalidade tinha que ser una. Ou seja, ainda que o indivíduo fosse binacional, ele seria considerado como tendo somente uma das nacionalidades em questão. Nessa linha, a Comissão de Direito Internacional da ONU, em 1954, estabeleceu a seguinte regra: “Toda pessoa tem o direito a uma nacionalidade – mas somente a uma”. Essa tendência está sendo revista. Exemplo disso é a Convenção Europeia sobre Nacionalidade, de 1997 que admite a dupla nacionalidade em alguns casos. ”
In: TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 22. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹¹⁶ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 12. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Dessa forma, a quinta interpretação apresenta não só uma nova situação, bem como “defende a constitucionalidade e a aplicabilidade do dispositivo, ao sustentar que o indivíduo que se encontra na situação tipificada (na terceira interpretação) é duplamente brasileiro: *ius soli*, porque nascido no Brasil, e *ius sanguinis*, porque de pai ou mãe brasileiro.”¹¹⁷

Esta corrente parte da seguinte situação: um dos pais é brasileiro e o outro é estrangeiro a serviço de seu país, todavia o filho destes não nascerá no território brasileiro, conforme prevê a terceira interpretação, mas sim no território estrangeiro.

Nesse sentido, Luis Roberto Barroso desenvolveu seu raciocínio:

Figura-se um exemplo capaz de remarcar a procedência da tese. Suponha-se que uma brasileira se case com um oficial francês e tenha um filho em Paris. Se registrar essa criança na repartição competente ou se ela vier a residir no Brasil e manifestar opção tempestiva, será brasileira nata. Porém, se a mesma brasileira casar-se com este mesmo oficial francês, que houvesse sido mandado ao Brasil a serviço, e aqui tivessem um filho, se não existisse a previsão do art. 2º da Lei nº 818/1949, esta criança jamais poderia ser brasileira nata. E note-se que, ao contrário do filho anterior, este é nascido no Brasil. A incongruência seria flagrante, inaceitável.¹¹⁸

No caso exposto, aplica-se a este filho a hipótese de nacionalidade nata prevista na alínea “c”. Desse modo, ele será brasileiro se nascer fora do Brasil, pelo critério *ius sanguinis*, todavia se o mesmo filho nascer em território brasileiro, preenchendo o critério do *ius soli* e o do *ius sanguinis*, ele não será brasileiro, pois irá entrar na exceção a nacionalidade, conforme entende a segunda interpretação. Por essa razão a lei é constitucional, uma vez que esta resolve a incoerência.

Por outro lado, Jacob Dolinger desenvolveu, sob o mesmo exemplo, seu posicionamento conforme a segunda interpretação e de forma oposta a análise acima elucidada:

Por mais lógico que possa parecer o argumento (de Luis Roberto Barroso), não aceitamos esta hipótese de nacionalidade originária. Quando um estrangeiro(a) vem ao Brasil para aqui servir a seu país, o nascimento de seu filho em território brasileiro decorre de uma situação fortuita, eis que seus pais aqui se encontram tão somente em obediência a uma determinação de governo estrangeiro – daí não se aplicar à hipótese o critério do *ius soli*; quanto ao *ius sanguinis*, pesa mais forte no caso a ascendência daquele genitor estrangeiro que se encontra em nosso país a serviço de seu país, devendo considerar-se ainda que o próprio cônjuge brasileiro também se encontra no

¹¹⁷ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 62.

¹¹⁸ BARROSO, Luis Roberto. Duas questões controvertidas sobre o direito brasileiro da nacionalidade. In: DOLINGER, Jacob (org.). **A nova Constituição e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987, p. 52.

Brasil, de certa forma a serviço do governo estrangeiro, o que não ocorre na hipótese do nascimento ocorrer no exterior, em que o casal não tem laço de dependência em relação ao governo estrangeiro; cai assim o argumento do *ius sanguinis* e mantém-se a coerência com a letra *b* que considera brasileiro nato o filho de pai ou mãe brasileiro que esteja a serviço do Brasil no exterior e ainda se respeita a letra *a* que deve ser interpretada como atribuindo a nacionalidade brasileira a quem nascer no Brasil, desde que nenhum dos pais esteja a serviço de seu país.¹¹⁹

Contudo, ao ser indagado por uma aluna sobre a seguinte situação: o filho, de um pai estrangeiro a serviço de seu país no Brasil e uma mãe brasileira aqui residente, mas sem qualquer vínculo matrimonial entre os genitores, que fica com a mãe aqui no Brasil e o pai retorna para sua pátria, será excluído da nacionalidade brasileira originária? Respondeu que: “como a mãe não depende do governo estrangeiro, como no caso da esposa do representante, o filho poderá ser considerado brasileiro.”¹²⁰

Salienta-se que o último entendimento proporciona um ambiente inseguro de quando o filho poderá ser brasileiro nato, dando margem a algumas dúvidas, por exemplo: caso um dos pais seja estrangeiro a serviço de seu país e o outro seja brasileiro, a regra, por meio dessa perspectiva, é que o filho destes aqui nascido não será brasileiro nato, mas caso ambos genitores resolvam permanecer no país de forma regular e permanente, o filho será excluído dos nacionais ou passará a ser um brasileiro nato? Outro ponto a ser questionado é quando “o casal tem laço de dependência em relação ao governo estrangeiro?”¹²¹ Porque esse laço existe no território brasileiro, prevalecendo assim a nacionalidade do genitor estrangeiro sobre o brasileiro, todavia fora do território brasileiro a nacionalidade estrangeira não prevalece sobre a brasileira? Presume-se que ambos estariam a serviço do país estrangeiro dentro do território nacional? Porque seria diferente em território estrangeiro?

“Diante da ausência de restrições no texto constitucional, não deve o intérprete criá-las.”¹²² Assim, deve-se adotar a melhor interpretação, que é aquela mais favorável à aquisição da nacionalidade brasileira, que pode vir a culminar com a nacionalidade nata do país estrangeiro de seu ascendente sem nenhum problema, sendo esta criança detentora de duas ou

¹¹⁹ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 62-63.

¹²⁰ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 63.

¹²¹ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 63.

¹²² TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 13. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

mais nacionalidades originárias distintas, como garante a Convenção Europeia sobre Nacionalidade, de 1997, em seus arts. 14¹²³, 15¹²⁴, 16¹²⁵ e 17.¹²⁶

Como resultado da discricionariedade dos Estados relativamente à formulação de leis sobre nacionalidade, dois ou mais países podem, ao mesmo tempo, reconhecer determinado indivíduo como seu nacional. Veja-se, por exemplo, o caso de uma criança nascida em determinado Estado que adote a regra do *ius solis*, cujos genitores são nacionais de outro Estado, que aplique a regra do *ius sanguinis*. A criança terá duas nacionalidades ao nascer: uma do Estado nascimento, e outra do Estado da nacionalidade de seus pais.¹²⁷

Destarte, o primeiro busca harmonizar a hipótese descrita no art. 2º da Lei nº 818/1949 com a alínea “c”, do art. 12, do texto constitucional, enquanto no segundo, examina-a à luz da alínea “a”, do art. 12, do texto constitucional, bem como busca-se sua coerência com as demais hipóteses de nacionalidade brasileira.¹²⁸

¹²³ “CAPÍTULO V. Pluralidade de nacionalidades. Artigo 14.º Casos de pluralidade de nacionalidades ex lege
1 - Os Estados Partes permitirão que: a) Os menores que possuem diferentes nacionalidades automaticamente adquiridas por nascimento possam conservar tais nacionalidades; b) Os seus nacionais possam outra nacionalidade nos casos em que esta seja automaticamente adquirida por casamento. 2 - A conservação das nacionalidades referidas no n.º 1 fica sujeita às disposições pertinentes do artigo 7.º da presente Convenção.” *In*: ONU. **Convenção europeia sobre a nacionalidade**. Estrasburgo, 06 nov. 1997. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1>. Acesso em: 03 aug. 2018.

¹²⁴ “Artigo 15.º Outros casos possíveis de pluralidade de nacionalidades. As disposições da presente Convenção não obstarão a que um Estado Parte estabeleça no seu direito interno que: a) Os seus nacionais que adquiram ou possuam a nacionalidade de um outro Estado conservem ou percam a sua nacionalidade; b) A aquisição ou conservação da sua nacionalidade fique sujeita à renúncia ou à perda de outra nacionalidade.” *In*: ONU. **Convenção europeia sobre a nacionalidade**. Estrasburgo, 06 nov. 1997. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1>. Acesso em: 03 aug. 2018.

¹²⁵ “Artigo 16.º Conservação de nacionalidade anteriormente adquirida. Nenhum Estado Parte fará da renúncia ou da perda de outra nacionalidade condição para a aquisição ou conservação da sua nacionalidade, nos casos em que tal renúncia ou perda não se mostre viável ou não possa ser razoavelmente exigida.” *In*: ONU. **Convenção europeia sobre a nacionalidade**. Estrasburgo, 06 nov. 1997. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1>. Acesso em: 03 aug. 2018.

¹²⁶ “Artigo 17.º Direitos e deveres relacionados com a pluralidade de nacionalidades. 1 - Os nacionais de um Estado Parte que possuam outra nacionalidade terão, no território do Estado Parte em que residem, os mesmos direitos e deveres dos demais nacionais desse Estado Parte. 2 - O disposto no presente capítulo não afecta: a) As normas de direito internacional relativas à protecção consular ou diplomática concedida por um Estado Parte a um dos seus nacionais que, simultaneamente, possua outra nacionalidade; b) A aplicação das normas de direito internacional privado de cada Estado Parte aos casos de pluralidade de nacionalidades.” *In*: ONU. **Convenção europeia sobre a nacionalidade**. Estrasburgo, 06 nov. 1997. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1>. Acesso em: 03 aug. 2018.

¹²⁷ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 21-22. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹²⁸ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 63.

Mas afinal, apesar das divergências doutrinárias, a Lei nº 818/1949 foi ou não recepcionada pela Constituição de 1988? Para responder essa pergunta primeiramente cabe verificar se a norma era ou não materialmente e formalmente compatível com a Constituição de 1946, pois segundo o princípio da contemporaneidade, uma lei apenas pode ser considerada inconstitucional ou constitucional em confronto a Constituição de sua época. Tendo em vista que a lei é de 1949, a Constituição vigente na sua criação é a Constituição de 1946.¹²⁹

Assim, ao considerarmos que a Lei nº 818/1949 era inconstitucional formalmente ou materialmente com a Constituição de 1946, esta não poderá ser recepcionada pela Constituição de 1967, 1969 e 1988, pois o sistema brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, em outras palavras, se a referida lei já tivesse sido retirada do ordenamento jurídico, pela sua revogação ou por ter sido declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, esta não poderá ser recepcionada pelas Constituições posteriores, mesmo que seja compatível com estas, pois a recepção apenas alcança as normas vigentes a época da promulgação da nova Constituição, não é admitido a sua convalidação, isto é, uma vez que a lei foi produzida em desacordo com a Constituição vigente a sua época, esta jamais poderá ser recepcionada pelas demais Constituições. Desse modo, para os autores que consideram a lei inconstitucional, não cabe avaliar a sua recepção pela atual Constituição, pelos motivos expostos acima.¹³⁰

Todavia, ao considerar que a Lei nº 818/1949 era constitucional materialmente e formalmente com a Constituição de 1946, passamos para a segunda análise, uma vez que o confronto entre uma lei e uma Constituição futura não se resolve pelo juízo de constitucionalidade, mas sim pela sua revogação, caso a lei seja incompatível materialmente com a Constituição futura, ou recepção, caso esta seja compatível materialmente com a Constituição futura,¹³¹ pois o ordenamento jurídico brasileiro entende que as normas de grau inferiores são dependentes das normas consagradas superiores. Assim, por meio de uma hierarquia entre as normas, havendo incompatibilidade entre estas, a de grau superior prevalecerá sobre a de nível inferior. A norma constitucional está consagrada no topo da

¹²⁹ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 45.

¹³⁰ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 43-56.

¹³¹ VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 43-56.

pirâmide, conforme estabelece o princípio constitucional da supremacia da Constituição, é a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, sendo a lei ordinária inferior a esta.

Dessa forma, ao analisar a vigência da referida lei conforme determina o artigo 2º¹³² da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, concluímos que esta foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a lei não possuía vigência temporária, era constitucional com a Constituição de 1946, estava vigente na promulgação da Constituição de 1988, não foi modificada nem revogada expressamente, não era incompatível com as normas superiores, isto é, compatível materialmente com as Constituições futuras, bem como nenhuma outra lei regulou a aquisição, a perda e a readquirição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos inteiramente tratado por esta.

Assim, a Lei nº 818/1949 entrou em vigor na Constituição de 1946 e permaneceu vigente naquilo que não foi alterado pela legislação subsequente, sendo recepcionada pelas Constituições de 1967, de 1969 e de 1988; até que a Lei nº 13.445/2017, no seu artigo 124,¹³³ revogou expressamente a referida lei e resolveu o conflito quanto a sua constitucionalidade.

Mas ensejou em outro, pois sem previsão do art. 2º da Lei nº 818/1949 na nova norma, a quinta hipótese de nacionalidade originária foi suprimida do ordenamento jurídico sem as devidas cautelas, findando com a argumentação jurídica daqueles que defendem a primeira, a quarta e a quinta interpretação, pois a lei garantia a possibilidade da nacionalidade dos filhos de pais estrangeiros nascidos no Brasil, quando um dos pais fosse brasileiro, uma vez que estes entendem que basta um dos pais ser estrangeiro a serviço de seu país, para que o filho não tenha nacionalidade nata. Restando nessa linha de pensamento, apenas a segunda interpretação, que veda qualquer possibilidade de nacionalidade brasileira para os filhos de pai ou mãe estrangeiro a serviço de seu país, não sendo mais possível fazer uma interpretação sistemática da norma, onde ambos deveriam ser estrangeiros e apenas um a serviço de seu país, para que fosse aplicada

¹³² “ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. *In*: BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 04 set. 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

¹³³ O artigo 124 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 dispõe que: “Revogam-se: I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e [...].” *In*: BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de migração. Brasília, 24 de mai. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

a exceção, pois esta agora deixa lacunas sem a complementação da lei ordinária, que ratificava esse entendimento ao regulamentar a possibilidade de nacionalidade nata dos filhos nascidos no Brasil, de pai estrangeiro a serviço de seu país e pai brasileiro, tendo em vista que o artigo que trata do direito de nacionalidade possui hipóteses taxativas e não exemplificativas, ou seja, deve estar previsto na norma interna as hipóteses de nacionalidade de um país, pois compete somente a este escolher seus nacionais. Assim, se o legislador ao criar a norma não restringiu a nacionalidade nata brasileira do filho de ambos os pais estrangeiros, bastando apenas um estar a serviço de seu país, não cabe o interprete fazê-la.

Dessa forma, sob essa perspectiva, pode-se comparar o caso em tela com o famoso caso dos brasileirinhos apátridas,¹³⁴ onde o texto original da Constituição de 1988 foi alterado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/1994, que suprimiu a possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira pelo registro em repartição brasileira competente, sendo esse corrigido apenas treze anos depois com a Emenda Constitucional nº 54/ 2007, a qual voltou a permitir a aquisição da nacionalidade brasileira pelo registro em repartição brasileira competente, possibilitando novamente a quarta hipótese de nacionalidade nata brasileira.

Destaca-se que “a aquisição dos direitos fundamentais não pode ser objeto de um retrocesso, ou seja, uma vez estabelecidos, não se admite que estes sejam limitados ou diminuídos.”¹³⁵ O direito de nacionalidade possui natureza jurídica de um direito fundamental, e em ambas as situações se violou a vedação do retrocesso, pois houve uma diminuição no direito de nacionalidade, “sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a

¹³⁴ “Por causa de um lapso em uma revisão constitucional de 1994, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, deixaram de ser automaticamente brasileiros. Tais crianças vivem com passaportes brasileiros provisórios, com validade somente até a data em que completam a maioridade. Entretanto, para se tornarem brasileiros natos realmente, terão que fixar residência no Brasil a qualquer tempo, além de entrar com um processo judicial junto à Justiça Federal – que pode levar 07 anos - para ver reconhecida a sua nacionalidade brasileira. Tal problema fica ainda mais grave quando tomamos conhecimento que os filhos de brasileiros nascidos em países que reconhecem apenas o jus sanguinis como forma de aquisição da nacionalidade ficariam apátridas ao atingirem a maioridade. Isto porque tais países, como Alemanha, Suíça, Israel e Japão, não reconhecem como seus nacionais os filhos de imigrantes nascidos em seu território; reconhecem apenas como seus nacionais os filhos de seus nacionais, independentemente de aonde nasçam. Desta forma, os filhos de brasileiros nascidos nestes países eram considerados brasileiros somente temporariamente, até a maioridade; momento em que venciam seus passaportes. Atingida a maioridade, e não tendo fixado residência no País, as quase 200 mil pessoas nesta condição virariam apátridas.” *In*: GLASENAPP, Ricardo Bern. O direito de nacionalidade e a ec nº 54: a reparação de um erro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n.11, jan/jun. 2008, p. 166. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-155-Ricardo_Glasenapp.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

¹³⁵ JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>. Acesso em: 07 aug. 2018.

criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação` pura e simples desse núcleo essencial.’¹³⁶

Por meio de tal característica, fica assegurada a proteção do núcleo essencial e intangível dos direitos fundamentais, tendo origem no próprio Estado Democrático de Direito que se define pela proteção extremada da dignidade do Homem e plena eficácia das normas implementadas, sendo que os direitos sociais já realizados e efetivados pela legislação devem ser tidos como constitucionalmente garantido, tendo como consequência a invalidade das medidas que visam anular ou cancelar o núcleo dos direitos fundamentais, devendo as mesmas ser consideradas inconstitucionais.¹³⁷

Dessa forma, salienta-se, no presente momento sob essa visão, a impossibilidade dos filhos nascidos na República Federativa do Brasil, de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país, de terem a nacionalidade originária brasileira, cabendo a estes a nacionalidade de seu pai estrangeiro a serviço de seu país, se este adotar o critério *ius sanguinis*, ou a naturalização brasileira, caso o Estado brasileiro conceda, e na falta dos dois últimos a apatridia.¹³⁸

Ao interpretar, a alínea “a”, do inciso I, do art. 12, da Constituição de 1988, no singular e com a Lei nº 818/1949 revogada, a norma estabelecida pelo Estado soberano não estaria sendo adequada, pois a intenção do legislador ao prevê-la foi proteger os interesses do Estado e não de ensejar no aumento dos apátridas, ainda mais dos filhos de pai ou mãe brasileiro nascidos no Brasil, bem como não há explicação razoável que esclareça a possibilidade desse filho ter a nacionalidade nata brasileira ao preencher o critério *ius sanguinis*, e não ter ao preencher o critério *ius soli* e *ius sanguinis*, desse modo, a lei não estaria atingindo a sua finalidade, pois bastaria o filho nascer fora do país, para que ele pudesse ser um brasileiro nato, adquirindo

¹³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 518.

¹³⁷ JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>. Acesso em: 07 aug. 2018.

¹³⁸ “A apatridia pode decorrer das seguintes situações: (1) renúncia voluntária da nacionalidade, quando tal renúncia é admitida; (2) conflito das leis de nacionalidade, isto é, uma criança nascida num país que adote as regras do *ius sanguinis*, cujos pais são de um país que adota a regra do *ius soli*; (3) mudanças territoriais e inadequação dos tratados sobre povoamento; (4) perda de nacionalidade, isto é, quando um Estado, em conformidade com suas próprias leis, priva o indivíduo de sua nacionalidade. Há algumas convenções em vigor que objetivam evitar a apatridia. Merecem destaque, neste ponto, a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia e a Convenção da Haia de 1930 sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade e seus Protocolos. Os dois instrumentos, ainda que em contextos distintos, têm por objetivo reduzir as hipóteses de conflito negativo de leis em matéria de nacionalidade. Em relação à condição jurídica dos apátridas, é necessário mencionar a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.” *In*: TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 26. Disponível em: <<http://www.publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

assim todos os direitos deste. Não é necessária, pois existe uma outra interpretação mais benéfica, que restringe o direito de nacionalidade, sem prejudicar a nacionalidade dos filhos aqui nascidos, de pai brasileiros com estrangeiros a serviço de seu país. Por fim, não é proporcional em sentido estrito, pois no caso apresentado o direito de nacionalidade prevalece sobre a soberania do Estado, tendo em vista a sua relevância no caso concreto, uma vez que o primeiro culmina na aquisição de demais direitos, entretanto, não é isso que ocorre por meio dessa interpretação, que ressalta a soberania do Estado sem observar princípios gerais e regras internacionais que norteiam o instituto da nacionalidade. Cabe também mencionar, que sob essa perspectiva o direito de nacionalidade sofreu um retrocesso, pois seu núcleo essencial foi limitado com a revogação da quinta hipótese de nacionalidade nata, o que é defeso.

Já para os autores que defendem a terceira interpretação, que é a literal e a mais benéfica ao indivíduo, a revogação da Lei nº 818/1949 não acarretou em nenhum prejuízo, pois ambos os pais precisam ser estrangeiros a serviço de seu país para que o filho destes, nascido no território nacional, não seja brasileiro nato. Desse modo, o filho de um pai estrangeiro a serviço de seu país e de um pai brasileiro ou estrangeiro que não esteja a serviço de seu país, seria brasileiro, independentemente da vigência da Lei nº 818/1949, pois preencheriam a regra do *ius soli* sem cair na exceção. Nessa interpretação, a referida lei já era considerada inconstitucional pelos doutrinadores que a defendiam, pois gerava mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que uma vez brasileiro nato pelo critério *ius soli*, não caberia a este mesmo indivíduo ter que optar pela nacionalidade nata brasileira após completar a maioridade.

Sob essa visão, a norma estaria sendo adequada, pois há uma coerência entre o direito de nacionalidade a ser limitado e a finalidade que a norma pretende alcançar, visto que o objetivo da exceção a nacionalidade é proteger os interesses do Estado, e ele o garante restringindo os filhos, de ambos os pais estrangeiros a serviço de seu país, de ocupar cargos exclusivos dos nacionais natos, pois este poderá ser brasileiro apenas por meio da naturalização, caso o Estado o conceda. Assim, não basta apenas um pai ser estrangeiro a serviço de seu país para que o filho não possa ser um nacional nato brasileiro, pois a nacionalidade estrangeira não sobrepõe a nacionalidade brasileira, não há hierarquia entre estas. "O meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido,"¹³⁹ sem violar o núcleo essencial do direito de nacionalidade e sem retroceder nas hipóteses de aquisição desta, ou seja, preenche o elemento

¹³⁹ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** P. 76.

da necessidade, pois não ultrapassa os limites indispensáveis à preservação do fim que a norma almeja, sendo esta a melhor forma de atender a proteção dos interesses do povo brasileiro, garantindo a soberania do Estado, bem como o direito a nacionalidade, assegurando a possibilidade de todo ser humano fazer parte não só da nação, mas do povo de um Estado, evitando assim a apatridia. Por fim, é proporcional em sentido estrito, pois no caso apresentado, o direito de nacionalidade prevalece sobre a soberania do Estado, sem restringir o núcleo essencial da última. Dessa forma, a norma garante a nacionalidade daqueles que nascem no Brasil e que não são filhos de ambos os pais estrangeiros a serviço de seus países, sem perder a sua principal finalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível perceber a relevância de qual interpretação e análise deve ser feita da redação da alínea “a”, do inciso I, do artigo 12, da Constituição Federal, pois essa acarreta na possibilidade ou impossibilidade dos filhos nascidos na República Federativa do Brasil, de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país, de terem a nacionalidade originária brasileira.

No presente trabalho, foi apresentado de um lado a soberania como fundamento do Estado, e do outro a nacionalidade como um direito fundamental do homem, chegando à conclusão de que ambos são elementos constitutivos do Estado, pressupostos indispensáveis para a sua formação, todavia não são absolutos, “sendo que deverão ser interpretados e aplicados levando-se em consideração os limites fáticos e jurídicos existentes,”¹⁴⁰ devendo ser feita uma ponderação de valores a depender do caso concreto.

Diante do fenômeno da globalização ¹⁴¹ ¹⁴², a dicotomia entre o público e o privado é influenciada e o caráter absoluto da soberania do Estado passa a ser relativo diante dos direitos de nacionalidade. Apesar do primeiro ser o legitimado a determinar os seus nacionais, bem como os direitos e deveres decorrentes desta por meio de sua legislação interna, a nacionalidade vai além, pois “expressa um conceito de direito internacional, ” ¹⁴³ uma vez que existem princípios gerais e regras internacionais que limitam o poder dos Estados nesse tema.

¹⁴⁰ MARINI, Bruno. **O princípio da proporcionalidade como instrumento de proteção do cidadão e da sociedade frente ao autoritarismo**, 2007. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9708/o-principio-da-proporcionalidade-como-instrumento-de-protecao-do-cidadao-e-da-sociedade-frente-ao-autoritarismo>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁴¹ “A globalização pode ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. [...] O desenvolvimento de relações sociais globalizadas serve provavelmente para diminuir alguns aspectos de sentimento nacionalista ligado ao estado-nação (ou alguns estados) [...] envolvendo-se entre si na arena internacional e com outras organizações de tipo transnacional. ” In: GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p. 69-71.

¹⁴² “[...] a globalização é um facto bem concreto, cujos efeitos se fazem sentir por toda parte. [...]. As nações perderam uma boa parte da soberania que detinham, [...] não é um processo simples, é uma rede complexa de processos [...] de natureza econômica, política, tecnológica e cultural. ” In: GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000, p. 20-24.

¹⁴³ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. **Revista Cosmopolitan Law Journal**, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 26. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

A nacionalidade é matéria das mais relevantes, tanto para o Estado como para o indivíduo. Para o primeiro, a nacionalidade implica a caracterização de seu elemento subjetivo. O Estado é formado por território, auto-governo e povo (conjunto de nacionais), elementos sem os quais não há Estado. Por outro lado, a nacionalidade é relevante para o indivíduo, principalmente devido ao instituto da proteção diplomática e por diversas outras garantias que dela decorrem, tal como o direito de entrar e residir no país da sua nacionalidade.¹⁴⁴

Desse modo, o indivíduo deve ter, pelo menos, a nacionalidade de onde nasceu e ninguém pode ser privado desta de forma arbitrária. Embora advenham da legislação interna de cada Estado, o direito de nacionalidade deve ser consistente com as convenções, costumes e princípios internacionais, os quais norteiam e garantem esse instituto.

Consequentemente, não é somente uma questão doméstica, mas também internacional. Por essa razão, o direito do Estado para decidir problemas relativos à nacionalidade pode, também, ser delimitado por convenções e costumes internacionais, e pelos princípios gerais de direito reconhecidos.¹⁴⁵

É incontestável que hoje quando se fala em Estado vem à mente a ideia de uma ordem estatal não submetida a outra ordem da mesma espécie. E essa ausência de subordinação é em última análise a soberania. Traço hoje reputado imprescindível ao Estado. Evidentemente isso não quer dizer que, sob o aspecto moral, não estejam as regras positivas subordinadas a outras normas nem que a organização estatal não possa subordinar-se a normas resultantes de seu acordo com outra organização da mesma natureza, ou resultantes do longo uso nas relações interestatais.¹⁴⁶

Por isso, quando a lei limita os direitos fundamentais, não basta esta ser elaborada apenas segundo os requisitos formais, é imprescindível também estar de acordo com três elementos: 1º *adequação*, 2º *necessidade* e 3º *proporcionalidade em sentido estrito*.¹⁴⁷ A norma decorrente da soberania do Estado deve ser coerente ao limitar o direito de nacionalidade, pois este possui natureza jurídica de um direito fundamental, devendo o fazer da forma menos prejudicial possível, apenas para alcançar a sua finalidade, sem violar o núcleo essencial desta.

¹⁴⁴ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *Revista Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 7. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁴⁵ TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *Revista Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 1, jun. 2014, p. 26. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁴⁶ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76-77.

¹⁴⁷ MARINI, Bruno. *O princípio da proporcionalidade como instrumento de proteção do cidadão e da sociedade frente ao autoritarismo*, 2007. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9708/o-principio-da-proporcionalidade-como-instrumento-de-protecao-do-cidadao-e-da-sociedade-frente-ao-autoritarismo>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

Diante de tal cenário, com a revogação da Lei nº 818/1949, adotar a segunda interpretação não se mostra plausível, pois nesta o filho aqui nascido de pai ou mãe estrangeiro a serviço de seu país, poderá vir a preencher o requisito do *ius soli* ou do *ius sanguinis*, ou ambos, mas apenas poderá ser considerado um nacional brasileiro por meio da naturalização, não tendo os mesmos direitos que teria se fosse um nacional nato, o qual este faz jus.

“O Estado não tem obrigação de admitir estrangeiros em seu território, mas uma vez admitidos, devem-lhes ser concedidos um mínimo de direitos [...],”¹⁴⁸ assim, “o status jurídico concedido aos estrangeiros não pode ficar abaixo de um certo padrão mínimo de civilização.”¹⁴⁹

Por isso, deve-se entender o texto constitucional conforme a terceira interpretação, pois diferente do caso dos brasileirinhos apátridas, não é necessário aguardar uma nova previsão legal regulamentar expressamente a quinta hipótese de nacionalidade nata brasileira, porque este conflito pode ser resolvido com a própria redação do texto constitucional, ao interpretar a norma de forma literal, permitindo que não só os filhos de pai brasileiro, mas também os de estrangeiro não a serviço de seu país, ou apátrida, com pai estrangeiro a serviço de seu país, possam ter uma nacionalidade garantida e por consequência uma cidadania e demais direitos exclusivos desta protegidos.

Finalmente, conclui-se que a hipótese apresentada no início da pesquisa foi confirmada, é possível os filhos nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país, terem a nacionalidade originária brasileira, à luz da interpretação literal da própria alínea “a”, inciso I, do art. 12, da Constituição de 1988, que tem como ponto de partida a análise do art. 2º da Lei nº 818/1949 e a analogia feita com a Emenda Constitucional nº 54/2007.

¹⁴⁸ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101.

¹⁴⁹ KELSEN, Hans. **Principles of international law**. 2. ed. Nova York: Holt-Rinehart and Winston, 1967, p. 101.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 905 p.

ARRUDA, Lucila Carla Squina Albertini. O regime jurídico do direito à nacionalidade na constituição da república federativa do brasil. **Revista Virtual Direito Brasil**, Sorocaba, v. 7, n. 1. 2013. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav71/alunos/da.pdf>> Acesso em: 07 aug. 2018.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**.

BARROSO, Luis Roberto. Duas questões controvertidas sobre o direito brasileiro da nacionalidade. *In*: DOLINGER, Jacob (org.). **A nova Constituição e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 16 jun. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

_____. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

_____. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

_____. Constituição (1967). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 22 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

_____. Decreto 1.570, de 13 de abril de 1937. Promulga as convenções sobre direitos e deveres dos estados e sobre asilo político. Montevideo, 26 de dezembro de 1933. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1570-13-abril-1937-464789-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 aug. 2018.

_____. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

_____. Decreto nº. 21.798 de 06 de setembro de 1932. Promulga a convention concernant certaines questions relatives aux conflits de loi sur la nationalize'. Haya, 12 de abril de 1930. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>. Acesso em: 08 aug. 2018.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 04 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

_____. Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969. Revoga artigos da Constituição Federal de 1967. Brasília, 17 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 09 aug. 2018.

_____. Lei 818, de 18 de setembro de 1949. Regula a aquisição, a perda e readquirição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Rio de Janeiro, 18 set. 1949. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0818.htm>. Acesso em: 07 aug. 2018.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de migração. Brasília, 24 de mai. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Tribunal Federal de Recursos. Apelação cível 53.454. DJ: 06.06.1979. In: DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado – parte geral. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 61 e 64.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 1522 p.

CARTAXO, Marina Andrade. **A nacionalidade revisada, o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**, Fortaleza, 2010. Disponível em: <www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

CARVALHO, Dardeau de. **Nacionalidade e cidadania**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

CASELLA, Paulo Borba. **Nacionalidade: direito fundamental, direito público interno e direito internacional**, São Paulo, jan./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133514/129526>>. Acesso em: 07 aug. 2018.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. 567 p.

FALCÃO, Alcindo Pinto. **Constituição anotada**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1956.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 426 p.

_____. **Comentários à constituição brasileira: emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1976**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

FRAZÃO, Ana Carolina. Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=57>. Acesso em: 20 mai. 2018.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, 177 p.

_____. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000, 91 p.

GLASENAPP, Ricardo Bern. O direito de nacionalidade e a ec nº 54: a reparação de um erro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 11, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-11/RBDC-11-155-Ricardo_Glasenapp.pdf>. Acesso em: 07 aug. 2018.

HARVARD. Research in international law. **Draft on nationality**. Supplement to the American journal of international law, v. 23, 1929. Disponível em: <<http://www.uniset.ca/naty/maternity/23AJILSS13.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

JUNIOR, Ademar Pozzatti. Somos todos brasileiros: o instituto da nacionalidade no direito interno brasileiro. **Revista Ius Gentium Teoria e Comércio no Direito Internacional**, Santa Catarina, 2009. Disponível em: <www.iusgentium.ufsc.br>. Acesso em: 07 aug. 2018.

_____, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>. Acesso em: 07 aug. 2018.

KELSEN, Hans. **Principles of international law**. 2. ed. Nova York: Holt-Rinehart and Winston, 1967.

KOHN, Hans. **The idea of nationalism**. Nova York: The Macmillan Company, 1946. 749 p.

LAGARDE, Paul. **La nationalité française**. Paris: Dalloz, 1975.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1590 p.

MALHEIRO, Emerson. **Manual de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 128 p.

MARINI, Bruno. **O princípio da proporcionalidade como instrumento de proteção do cidadão e da sociedade frente ao autoritarismo**, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9708/o-principio-da-proporcionalidade-como-instrumento-de-protecao-do-cidadao-e-da-sociedade-frente-ao-autoritarismo>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

MASSON, Nathalia. **Direito de nacionalidade**. Disponível em: <<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/soltas%20nath%20cap%2006.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 2, n. 3, Itajaí, 2007. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 04 out. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 990 p.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1967, com emenda de 1969**. São Paulo: RT, 1974.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 922 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: revista dos tribunais, 2000.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. Convenção europeia sobre a nacionalidade. Estrasburgo, 06 nov. 1997. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_Europeia_sobre_a_Nacionalidade.pdf?view=1>. Acesso em: 03 ago. 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. 644 p.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. 1089 p.

REZEK, Francisco. Le droit international de la nationalité. **Recueil des Cours de l'Académie du Droit International**, v. 198, 1986.

SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A nacionalidade potestativa na emenda 54/07**, São Paulo. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/521855>. Acesso em: 08 aug. 2018.

TENORIO, Oscar. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Feitas Bastos, 1970.

TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *Revista Cosmopolitan Law Journal*, v. 2, n. 1, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/13733>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: 1980.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 561 p.

ZEBALLOS, Estanislao Severo. **La nationalité**. Paris: Sirey, 1914.